



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA - FADI  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**VANDERSON ALEXANDRINO PEREIRA DE CARVALHO MONTEIRO**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E A DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO**

**BARBACENA/MG  
2015**

**VANDERSON ALEXANDRINO PEREIRA DE CARVALHO MONTEIRO**

**CRIMES CIBERNETICOS E A DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Especialista Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

**BARBACENA/MG  
2015**

**Vanderson Alexandrino Pereira de Carvalho Monteiro**

**CRIMES CIBERNÉTICOS E A DIFICULDADE DE SUA IDENTIFICAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção de título de Bacharel em Direito na Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, da Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, sob orientação do Prof. Especialista Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

Prof. Esp. Orientador Rodrigo de Corrêa Mirada Varejão  
Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac

Prof. Me. Marco Antônio Xavier de Souza  
Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac

Prof. Esp. Fernando Antônio Mont'Alvão de Prado  
Universidade Presidente Antônio Carlos – Unipac

**Barbacena/MG  
2015**

*“O sucesso nasce do querer, da determinação e persistência em se chegar a um objetivo. Mesmo não atingindo o alvo, quem busca e vence obstáculos, no mínimo fará coisas admiráveis.”*

*(José de Alencar)*

## AGRADECIMENTOS

É difícil agradecer todas as pessoas que de algum modo, nos momentos serenos e ou apreensivos, fizeram ou fazem parte da minha vida, por isso primeiramente agradeço a todos de coração. .

Agradeço, *in memoriam*, aos meus avós paternos e maternos, José Jacinto Monteiro e Hilda Monteiro, Lincoln Pereira e Maria Rosa, pela existência de meus pais, Jairo Monteiro e Maria Pedrina, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam.

Agradeço aos meus pais, pela determinação e luta na minha formação e dos meus irmãos, fazendo com que nunca desistíssemos de lutar e conquistar nossos sonhos. Aos meus irmãos, Jairo e Beth, por estarem presentes em todos os momentos.

Aos meus tios e tias pelo apoio e carinho, e em especial à dona Tita, Maria das Graças, por estar sempre apoiando.

E a você..., pela simpatia, dedicação, carinho e amizade e amor, muito obrigado Valteice.

E finalmente agradeço a Deus, por proporcionar estes agradecimentos a todos que tornaram minha vida mais afetuosa, além de ter me dado uma família maravilhosa e amigos sinceros. Deus, que a mim atribuiu alma e missões pelas quais já sabia que eu iria batalhar e vencer, agradecer é pouco. Por isso, lutar, conquistar, vencer e até mesmo cair e perder, e o principal, viver é o meu modo de agradecer sempre.

Muito Obrigado!

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o orientador Dr. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão, isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena, 01 de dezembro de 2015

Vanderson Alexandrino Pereira de Carvalho Monteiro

## **RESUMO**

O estudo em tela trouxe a tona um problema que aflige a toda a sociedade, qual seja os crimes cibernéticos que a cada dia tornam-se mais constantes, trazendo prejuízos e transtornos irreparáveis às pessoas. Assim, para uma compreensão abrangente acerca do tema, foi necessário trazer a tona à questão da internet desde sua origem até sua influencia na vida das pessoas nos dias atuais, bem como a utilização do computador como meio de comunicação, trabalho e lazer. Após, adentrou-se no ponto maior do trabalho, qual seja os crimes cibernéticos que assolam a população brasileira. Citou-se, além de sua conceituação e classificação, seus tipos como estelionato, pedofilia e os crimes de furto e contra a honra, descrevendo suas características e consequências tanto a vítima quanto ao infrator. Constatou-se que os órgãos de investigação de tais crimes não possuem o devido preparo técnico, além de equipamentos suficientes para realizar tais procedimentos, tornando a identificação dos criminosos muito difíceis, levando a um elevado nível de impunidade. Sendo certo que o Brasil deve aprimorar-se de forma adequada para combater os crimes cibernéticos. Cita-se ainda que para a realização do presente estudo, foram utilizadas jurisprudências e visões doutrinárias vigentes, condizentes com a realidade vivida pelo país.

Palavras-chave: Crimes Cibernéticos. Computador. Internet. Sociedade.

## **ABSTRACT**

The study in question brought up a problem that afflicts the entire society, which is cybercrime that every day becomes more constant, causing losses, and irreparable inconvenience to people. Thus, for a comprehensive understanding of the topic, it was necessary to bring up the issue of the internet from its origin to its influence in people's lives today, and the use of the computer as a means of communication, work, and leisure. After entered at the core work namely cybercrimes that plague the Brazilian population. It was cited in addition to its conceptualization and classification, their types as embezzlement, pedophilia, theft and against honor crimes, describing their characteristics and consequences either as the victim as the offender. It was found that such crime investigation bodies do not have the necessary technical preparation, and sufficient equipment to perform such procedures, making very difficult the identification of criminals, leading to a high level of impunity. Given that Brazil must improve up properly to fight cybercrime. Mentions, also that for the realization of this study were jurisprudence and doctrinal views currently used, consistent with the reality experienced by the country.

Keywords: Cybercrime. Computer. Internet. Society.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>1 O COMPUTADOR E A INTERNET.....</b>	<b>11</b>
1.1 CONCEITO E HISTÓRICO DO COMPUTADOR.....	11
1.2 HISTÓRICO DA INTERNET.....	16
<b>2 CRIMES CIBERNÉTICOS.....</b>	<b>21</b>
2.1 CONCEITO.....	22
2.2 CLASSIFICAÇÃO.....	24
2.3 TIPOS DE CRIME.....	26
2.3.1 ESTELIONATO.....	27
2.3.2 PEDOFILIA.....	33
2.3.3 CRIMES CONTRA A HONRA.....	42
2.3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	42
2.3.2 CRIMES VIRTUAIS.....	44
2.3.4 CRIME DE RACISMO.....	48
2.4 LEI 12.737/12.....	54
<b>3 DA INVESTIGAÇÃO E SUA DIFICULDADE.....</b>	<b>57</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>60</b>
<b>BIBLIOGRAFIA.....</b>	<b>61</b>



## INTRODUÇÃO

O tema em análise é de extrema relevância ao contexto atual do país, já que os crimes cibernéticos vêm crescendo consideravelmente, sendo considerado um grande problema a sociedade brasileira.

Assim, para uma compreensão ampla acerca do tema abordado, torna-se indispensável um estudo frente à criação do computador e seu desenvolvimento histórico até os dias atuais, sendo esse considerado como um dos instrumentos mais utilizados pela pessoa seja para o trabalho ou lazer.

Quanto à rede de internet, será relatado que essa também tem papel indispensável à vida do ser humano, já que se tornou um meio de comunicação e informação de ágil e eficaz.

Logo, irá se demonstrar como foi e com qual finalidade a mesma foi criada e com qual rapidez essa ganhou espaço no mundo até chegar ao ano de 2015, onde o Brasil já é considerado como o 3º maior país a passar mais tempo na internet e o 19º com maior número de pessoas a utilizar a internet como meio de comunicação em todo o mundo.

Em seguida passa-se a discorrer acerca dos crimes cibernéticos que assolam o país e com que facilidade esses vem sendo aplicados nos brasileiros como os crimes de estelionato, pedofilia e crimes contra a honra.

Neste ponto, destaca-se o crime de pedofilia, principalmente a infantil, onde criminosos utilizam-se da internet para atrair crianças, induzindo-as a fornecerem sua imagem para usos impróprios, como sua utilização em sites pornográficos.

Deste modo, será percebido a facilidade que tais indivíduos tem em obterem tais imagens já que, atualmente as crianças possuem livre acesso tanto ao computador quanto a internet, devendo os pais estarem atentos quanto aos malefícios que a rede pode causar aos seus filhos.

Frisando que a legislação vigente, quanto ao problema é considerada como falha, pois apresenta brechas na lei que dificultam a condenação adequada de tais infratores, sendo esse um meio de incentivo para que cada vez mais sejam cometidos tais atos lesivos a sociedade, já que a certeza de impunidade ou as penas leves impostas aos mesmos são irrelevantes se comparado com o lucro obtido por tais atos.

Será ainda apresentando sua classificação como crimes próprio e impróprio, puros, mistos e comuns, descrevendo-os e discutindo suas particularidades.

Por fim, adentra-se na questão da dificuldade das investigações de tais crimes, mesmo os órgãos competentes estando, na medida do possível equipados para esses procedimentos. Notando-se que, além de equipamento adequado, deve-se ter uma equipe especializada para agir de maneira sigilosa e eficaz no combate aos crimes cibernéticos.

## 1 O COMPUTADOR E A INTERNET

Nos dias atuais a utilização do computador e da internet como instrumento facilitador das atividades do dia a dia da sociedade é notório. Sendo fato que sua contribuição nos afazeres diários é de grande relevância, visto a comodidade e praticidade que estes meios trazem a vida do indivíduo.

Porém, este meio comunicativo e informativo não está livre de práticas ilícitas realizadas por terceiros com o intuito de lesar seu usuário.

Logo, para que esta questão seja aclarada, será primeiramente analisada as questões pertinentes a criação e desenvolvimento do computador, bem como a introdução da internet na sociedade com o intuito de serem utilizados como meio facilitadores de comunicação entre as pessoas, para, após, adentrar-se na questão dos crimes cibernéticos, ou seja, aqueles praticados pela internet.

### 1.1 Conceito e histórico do computador

Com relação a sua conceituação, há de se notar que esta não diverge entre os doutrinadores citados a seguir, como cita Pimentel (2000, p. 267)<sup>1</sup>: “a constituição de uma máquina eletrônica composta de elementos físicos e lógicos, capaz de efetuar, em linguagem natural, uma notável multiplicidade de tarefas unindo os pressupostos da velocidade aos da precisão operacional”.

Já Aguiar (2006, p. 1)<sup>2</sup> conceitua o computador como sendo “um processador de dados que pode efetuar cálculos importantes, incluindo numerosas operações aritméticas e lógicas, sem a intervenção do operador humano durante a execução (...)”

Compreendido sua conceituação, passa-se ao seu vasto histórico que iniciou-se a milhares de anos a partir do surgimento da Ábaco o qual consiste em um instrumento composto de varetas ou barras e pequenas bolas, utilizado para contar e calcular.

Quanto a este, Andrade (2006, p. 09)<sup>3</sup> ensina:

---

<sup>1</sup> PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético: Um Enfoque Teórico e Lógico-Applicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 267.

<sup>2</sup> AGUIAR, Rebeca Novaes. Competência territorial para apurar crimes na internet. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, IX, n. 31, jul 2006. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=1225](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1225)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>3</sup> ANDRADE, Wesley Almeida. **Crimes na internet: uma realidade na sociedade de informação**. Monografia apresentada a faculdade de Presidente Prudente, 2006. Disponível em:

Ao contrário do que se imagina, o surgimento do computador não se deu nos dias atuais, existindo registro de seu aparecimento há milhares de anos. Não se pode identificar o computador como sendo somente os aparelhos eletrônicos modernos, considerando que no passado não recente, surgiu o ábaco, instrumento capaz de efetuar habilmente operações de adição e de subtração.

Há registros que consideram que tal instrumento passou a ser utilizado a aproximadamente 3.500 a. C., no Egito. Sendo ainda entendido por muitos estudiosos que no ano 2.600 a. C. apareceu o ábaco Chinês, o qual evoluiu rapidamente e foi chamado em sua forma final de Suan-Pan, de modo semelhante apareceu no Japão o Soroban, considerado como o primeiro dispositivo manual de cálculo, sendo o mais rápido método de calcular até o séc. XVII. (NASCIMENTO, 2009)<sup>4</sup>

Daí já se percebe que o computador não é um instrumento introduzido a vida do ser humano recentemente, notando inclusive que sua importância na resolução de cálculos como relata Nascimento (2009, p. 01)<sup>5</sup>:

A história da informática confunde-se com a própria história humana, concebendo-a como sendo a ciência da informação. Os primeiros instrumentos que o ser humano utilizou para facilitar os cálculos foram, sem dúvida, os dedos das mãos. Essa "ferramenta" era suficiente para a época, pois as operações aritméticas a serem efetuadas eram muito simples. Com a evolução da sociedade em que vivia, o homem deparou-se com situações que envolviam cálculos cada vez maiores e complexos. Dessa necessidade surge o primeiro instrumento criado especialmente para auxiliar a realização dos cálculos: o Ábaco, que foi utilizado durante 5.0 anos e ainda hoje vem sendo, com algumas modificações em determinados lugares do mundo, como no Japão, China, União Soviética, entre outros.

Frente ao aclarado, percebe-se a relevância da questão junto às necessidades humanas da época.

Dando prosseguimento a seu desenvolvimento histórico, cita-se a máquina de cálculos de Pascal, denominada *Pascaline*, criada em 1642, capaz de somar e subtrair por meio de engrenagens mecânicas. (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>6</sup>

Ato contínuo tem-se em 1671 a criação da máquina de calcular de *Leibnitz*, que adicionou à máquina de Pascal os recursos de multiplicação e divisão. (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>7</sup>

---

<[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ma\\_realidade\\_na\\_sociedade\\_de\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ma_realidade_na_sociedade_de_informacao.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>4</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador ; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>5</sup> *Ibidem*

<sup>6</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador ; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

Outro inventor importante nesse processo de evolução foi Charles Babbage, que em 1823 projetou a "máquina diferencial" e em 1834 a máquina analítica; embora elas não tenham sido concluídas, inspiraram uma série de equipamentos desenvolvidos anos depois. Por essa colaboração, foi considerado o pai dos computadores. (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>8</sup>

Esticando-se no tempo, tem-se as contribuições do cientista Hollerith e o nascimento da eletrônica em 1906, como cita Nascimento (2009, p. 01)<sup>9</sup>:

Em 1880 Herman Hollerith criou uma máquina para tabular o censo nos EUA. Foi a primeira utilização de cartão perfurado. O sucesso com os resultados obtidos levou Hollerith a procurar generalizar o uso dela para aplicações comerciais. Posteriormente seria criada a *International Business Machines Corporation*, a IBM, conhecida até hoje. Em 1906 nasce a eletrônica moderna e ela possibilitou o processamento, a comunicação e o armazenamento de dados, o que antes era pouco viável através do mecanismo eletro-mecânico. Neste ano Lee De Forest, engenheiro americano, inventa a válvula eletrônica.

Ressalta ainda o mesmo autor:

O primeiro grande computador eletrônico apresentado em 1946 foi o ENIAC. Funcionava com 18.0 válvulas eletrônicas, pesava 30 toneladas e tinha o tamanho de uma sala com 180 m<sup>2</sup>. Foi projetado durante o curso da segunda grande guerra, com o objetivo de calcular tábuas de bombardeamento e disparo. Foi desenvolvido em 1943 por John Mauchly e J. Presper Eckert, na Universidade da Pensilvânia.

Frisando que este é considerado como computadores de primeira geração, dos quais surgiram com o estímulo da segunda guerra mundial, possuindo características como super aquecimento, utilização de válvulas eletrônicas, eram extremamente lentos, possuíam quilômetros de fios e, como já demonstrando, ocupavam grande espaço. (PINTO, 2007, p.02)<sup>10</sup>

Após, adentra-se na fase considerada por Pinto como de segunda geração, compreendida entre os anos de 1955 e 1965, onde os equipamentos adquiriam válvulas de transmissão e fios ligados por circuitos impressos que permitiam uma maior redução de custo, tamanho e aumento de velocidade.

Já no período abrangido entre 1965 e 1980, os computadores são vistos como a linha da terceira geração onde adquiriam o circuito integrado e sistemas operacionais,

---

<sup>7</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador ; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAehToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>8</sup> *Ibidem*

<sup>9</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador ; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAehToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>10</sup>PINTO, Rosano Pablo. **Breve histórico da computação.** Disponível em: <<http://rossano.pro.br/fatec/cursos/sistcomp/apostilas/historia.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

permitindo-se mais diminuição de custos, tamanho e velocidade considerável, alcançando a ordem de microssegundos.

No que tange a quarta geração, esta é considerada a partir de 1980 até a atualidade, onde há computadores ágeis, com tecnologia avançada, a qual permite mobilidade e conectividade com um menor custo e tamanho. Estando esta geração surpreendendo cada dia mais os consumidores que, com inovações contínuas advinda de um mercado competitivo, são surpreendidos com equipamentos cada vez menores e tecnologia que permite o usuário estar conectado a qualquer ponto do mundo.

Quanto a sua composição, Nascimento (2009, p. 01)<sup>11</sup> esclarece:

A Unidade Central de Processamento executa a função principal do computador, que é processar as instruções armazenadas na memória. O significado de processar é: Buscar uma instrução na memória; executar a instrução e buscar próxima instrução. As instruções ficam codificadas na memória do computador, em uma linguagem própria chamada de Linguagem de Máquina. Uma instrução, por exemplo, é a instrução 1001000101001100011. O resultado da execução dessa instrução varia de acordo com o tipo de computador utilizado: um Macintosh fará uma coisa, um computador da linha PC fará outra, etc. Cada instrução identifica uma alteração e/ou inspeção do valor de uma posição da memória do computador. A Memória do computador é onde ficam armazenados os dados e instruções. Ela é organizada em Endereços de Memória, identificados por um código numérico que possibilita a identificação e acesso ao conteúdo de cada endereço. O conteúdo da memória se apaga cada vez que o computador é desligado. Para armazenar de forma mais útil os dados e programas, é preciso utilizar Dispositivos de Armazenamento: discos rígidos, disquetes, CDs, discos de Zip Drives, *mizi*, *disks*, fitas DAT, etc. A ligação da Unidade Central de Processamento com o mundo exterior (ou seja, você) é feita através dos Dispositivos de Entrada e Saída: a tela do computador, o teclado, impressoras, o mouse, autofalantes, câmeras e microfones para programas multimídia, scanners, etc.

Quanto aos tipos existentes, o mesmo autor complementa:

- PC - O computador pessoal (PC) define um computador de uso geral construído para o uso de uma pessoa. Embora um Mac seja um PC, muitas pessoas relacionam o termo com sistemas que utilizam o sistema operacional Windows. Os PCs foram primeiramente conhecidos como microcomputadores, pois eram computadores completos, mas construídos em escala menor que os grandes equipamentos então usados em muitas empresas.
- Laptop - Também chamados notebooks, os laptops são computadores portáteis que integram monitor, teclado, dispositivo de apontamento ou *trackball*, processador, memória e disco rígido em um empacotamento, operado por bateria, ligeiramente maior que um livro de capa dura.
- Servidor - Um computador aperfeiçoado para prover serviços para outros computadores em uma rede. Servidores geralmente possuem processadores poderosos, grandes quantidade de memória e discos rígidos enormes. Mainframe - Quando surgiram, os mainframes eram grandes computadores que podiam encher

---

<sup>11</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

uma sala ou até mesmo um andar inteiro. O tamanho dos computadores diminuiu, sua capacidade aumentou e o termo mainframe foi abandonado em favor da expressão servidor corporativo (enterprise Server). É possível ouvir esse termo, particularmente em grandes empresas, para descrever grandes equipamentos processando milhões de transações por dia.

- *Wearable* - A última tendência em computação são os computadores que se podem vestir. (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>12</sup>

No Brasil, pode-se considerar que um dos pioneiros na implantação da informática foi Ripper Filho que projetou e construiu no Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), em 1961, um computador brasileiro, apelidado de "Zezinho".

O projeto e construção deste primeiro computador no Brasil foi realizado como Trabalho Individual de graduação em Engenharia Eletrônica no Instituto Tecnológico de Aeronáutica (ITA). A experiência pioneira teve a ajuda financeira do CNPq. Os quatro alunos do ITA em São José dos Campos, José Ellis Ripper, Fernando Vieira de Souza, Alfred Wolkmer e Andras Vasarheyi, orientados pelo chefe de Divisão de Eletrônica do ITA, Richard Wallauschek, projetaram e construíram o Zezinho utilizando apenas 14 componentes nacionais (cerca de 1500 transistores). (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>13</sup>

Nascimento (2009, p. 01)<sup>14</sup> ainda aclara a simplicidade do instrumento construído no Brasil, porém, ressalta sua relevância para com os estudiosos da época:

Era um computador simples, sem muito recurso de memória, porém muito útil do ponto de vista didático; ele teve vida curta e a experiência morreu entre as quatro paredes da instituição. Isto porque a iniciativa que se pretendia ver abraçada por alguma empresa privada mesmo pelo interesse do governo para sua fabricação em série acabou caindo no esquecimento, e o Zezinho seria desmontado, tendo seus componentes reutilizados para outros fins. O papel desempenhado pelo ITA, sobretudo na década de 50, foi fundamental para capacitação de um grande número de engenheiros e tecnólogos para a formação dos quadros iniciais da informática, tanto no setor acadêmico como no industrial.

Por fim, cita-se a ocorrência de que em 1962 a Escola Politécnica da USP adquiriu um IBM 1620, tornando-se uma das primeiras instituições universitárias do país a possuir um computador e, em 1968, o então Departamento de Engenharia de Eletricidade criou o Laboratório de Sistemas Digitais (LSD), e um segundo IBM 1620 chegou à Escola Politécnica, com recursos de um legado recebido de um convênio com a Fundação Álvares Pentead, para ser desmontado e estudado no LSD num procedimento de "engenharia

<sup>12</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAehToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>13</sup> *Ibidem*

<sup>14</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAehToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

reversa". A idéia era promover a integração do computador com outros sistemas feitos pelo usuário. (NASCIMENTO, 2009, p. 01)<sup>15</sup>

Portanto, frente ao relatado, comprova-se que a informática tornou-se um instrumento necessário a vida da pessoa, sendo demonstrado ainda que o mesmo vem se desenvolvendo gradativamente com o decorrer dos anos, trazendo a cada dia mais inovações e facilidades com seu uso.

## 1.2 Histórico da internet

A internet foi desenvolvida na década de cinquenta durante a guerra fria, por meio do Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) com o intuito de desenvolver projetos em conjunto, independente da localização física, sem correr o risco de perder dados e informações em caso de bombardeios.

Assim, sua criação se deu em função do risco corrido entre os centros de comunicação de defesa dos Estados Unidos (Pentágono) em ser atingido, pois nestes casos, toda a comunicação entrava em crise, deixando o país extremamente vulnerável a ataques.

Por conseqüência, em 1969, foi criada a Arpanet e em outubro do mesmo ano foi enviada a primeira mensagem remotamente, inaugurando na prática suas atividades. (BRUNO, 2006, p. 11)<sup>16</sup>

Cesar *apud* Innelas (2009, p. 01)<sup>17</sup> ensina ainda:

A partir dessa preocupação, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos elaborou um Sistema de Telecomunicações, desenvolvido pela Agência de Projetos e Pesquisas Avançadas, a ARPA, criando assim uma rede denominada ARPAnet, que operaria através de inúmeras e pequenas redes locais, denominadas LAN (*Local Area Network*), que significa rede local responsável em ligar computadores num mesmo edifício, sendo instaladas em locais estratégicos por todo o País, os quais foram interligadas por meios de redes de telecomunicação geográficas, denominadas WAN (*Wide Area Network*), que significa rede de longo alcance, responsáveis pela conexão de computadores por todo o mundo, e assim, caso houvesse um ataque nuclear contra os Estados Unidos da América, as comunicações militares e governamentais não seriam interrompidas, podendo permanecer interligadas de forma contínua.

<sup>15</sup> NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador; da antiguidade à modernidade.** Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAhToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

<sup>16</sup> BRUNO, Marcio Roberto. **A influência da internet no setor bancário do Brasil.** Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia\\_-\\_Marcio\\_Bruno.pdf](http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia_-_Marcio_Bruno.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>17</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Crimes na Internet.** 2º ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p.1.

Seus procedimentos consistiam na utilização de um Backbone, o qual era passado pelo subterrâneo, ligando estudiosos e militares, permitindo a desnecessidade de um centro de comando definido, proporcionando uma maior segurança tanto as pessoas quanto as informações transpassadas.

Diante estes procedimentos, Silva (2009, p. 01)<sup>18</sup> pondera:

Pouca gente sabe, mas se não fosse pelo *backbone*, provavelmente não teríamos acesso à Internet em nossas casas, empresas, nos shoppings e outros ambientes. *Backbone* significa “espinha dorsal”, e é o termo utilizado para identificar a rede principal pela qual os dados de todos os clientes da Internet passam. É a espinha dorsal da Internet.

Frisa-se que o projeto Arpanet foi implementado por Bolt, Beranek and Newman (BBN) – firma de engenharia acústica de Boston, fundada por professores, cientistas e engenheiros do MIT (*Massachusetts Institute of Technology*) e de Harvard. (BRUNO, 2006, p. 11)<sup>19</sup>

Assim, foram implantados novos pontos de conexão dentro dos Estados Unidos, porém, o ápice maior se deu com a conexão da Arpanet com outras redes de computadores, como destaca Bruno (2006, p. 11)<sup>20</sup>:

O passo seguinte foi tornar possível a conexão da Arpanet com outras redes de computadores. Isso introduziu um novo conceito: uma rede de computadores. Em 1973 dois cientistas da computação, Robert Kahn (ARPA) e Vint Cerf (Universidade de Stanford) escreveram um artigo delineando a arquitetura básica da Internet. Para que pudessem falar umas com as outras, as redes de computadores precisavam de protocolos de comunicação padronizados. Isso foi conseguido, em parte, em 1973 num seminário em Stanford por um grupo liderado por Cerf, Gerald Lelann (Cyclades) e Robert Metcalfe (Xerox Parc), com o projeto do protocolo de controle de transmissão (TCP). Em 1978 Cerf, Postel e Croker, trabalhando na Universidade da Califórnia do Sul, dividiram o TCP em duas partes, acrescentando um protocolo intra-rede (IP), que gerou o protocolo TCP/IP, padrão segundo o qual a Internet continua operando até hoje. No entanto, a Arpanet continuou por algum tempo operando com um protocolo diferente, o NCP (Network Control Protocol)

Porém, após o fim da guerra fria, a Arpanet mostrou-se inútil aos militares que dispuseram-se da mesma, transpassando seus direitos a *Defense Communication Agency* (DCA) e, em seguida, para tornar a comunicação por computador disponível para os diferentes ramos das forças armadas, a DCA decidiu criar uma conexão entre várias redes sob seu controle, estabelecendo assim a chamada *Defense Data Network* (DDN).

<sup>18</sup> SILVA, Elaine Martins. **O que é backbone?**. Disponível em: <<http://www.baixaki.com.br/info/1713-o-que-e-backbone-.htm>> Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>19</sup> BRUNO, Marcio Roberto. **A influencia da internet no setor bancário do Brasil**. Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia\\_-\\_Marcio\\_Bruno.pdf](http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia_-_Marcio_Bruno.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>20</sup> *Ibidem*

Assim, em 1983, o Departamento de Defesa, preocupado com as possíveis brechas de segurança, resolveu criar a MILNET. Logo, a Arpanet seria denominada ARPA-INTERNET, e dedicada à pesquisa. (BRUNO, 2006, p. 11)<sup>21</sup>

Em 1984, a *National Science Foundation* (NSF) montou sua própria rede de comunicações entre computadores, a NSFNET, e em 1988 começou a usar a ARPA-INTERNET como infra-estrutura de rede. (BRUNO, 2006, p. 11)<sup>22</sup>

Em 1990, a Arpanet foi retirada de funcionamento e os Estados Unidos confiaram a NSF sua administração, a qual privatizou o domínio do uso da internet.

Bruno (2006, p. 12)<sup>23</sup> reforça ainda que:

Em 1991, um grupo de cientistas do CERN (Laboratório Europeu para a Física de Partículas) visando tornar o uso da Internet mais rápido, fácil e produtivo, criou o conceito de World Wide Web (WWW) que deu início a um projeto para a criação de uma interface gráfica amigável para a comunicação via Internet. Com o WWW, a tarefa de navegar pela Internet tornou-se extremamente simples, com endereços amigáveis e visualização clara e rápida. Para esse novo sistema, foi desenvolvido um programa de computador que ficou conhecido como navegador de hipertexto de World Wide Web. Das versões modificadas do WWW, a que teve maior impacto foi o Mosaic, que se espalhou por milhares de usuários. Projetado por um estudante, Marc Andreessen, e um profissional, Eric Bina, no National Center for Supercomputer Applications da Universidade de Illinois. Eles incorporaram ao Mosaic uma avançada capacidade gráfica, tornando possível capturar e distribuir imagens pela Internet, bem como várias técnicas de multimídia. Depois disso, Marc Andreessen passou a trabalhar como programador numa pequena firma de Palo Alto, e mais tarde foi procurado por um destacado empresário do Vale do Silício, Jim Clark, que estava deixando a companhia que fundara, a Silicon Graphics, à procura de novas aventuras empresariais. Clark recrutou Andreessen, Bina e seus colegas de trabalho e formara a Mosaic Communications, que mais tarde tornou-se a Netscape Communications. A companhia tornou disponível na Internet o primeiro navegador comercial, o Netscape Navigator em outubro de 1994.

Assim, disponibilizou-se a internet à população, sendo certo que, até a fim do ano de 2014, a internet já possuía mais de 3 bilhões de usuários pelo mundo, sendo este número equivalente a 40% da população mundial, conforme relatório divulgado pela *International Telecommunications Union* (ITU), agência de telecomunicações da ONU. (CAMPI, 2014)<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> BRUNO, Marcio Roberto. **A influencia da internet no setor bancário do Brasil**. Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia\\_-\\_Marcio\\_Bruno.pdf](http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia_-_Marcio_Bruno.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>22</sup> *Ibidem*

<sup>23</sup> BRUNO, Marcio Roberto. **A influencia da internet no setor bancário do Brasil**. Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia\\_-\\_Marcio\\_Bruno.pdf](http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia_-_Marcio_Bruno.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>24</sup> CAMPI, Monica. **Internet alcançará 3 bilhões de usuários em 2014**. Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/tecnologia-pessoal/2014/05/internet-alcancara-3-bilhoes-de-usuarios-em-2014.shtml>>. Acesso em 28 ago. 2015.

Frisando que até maio de 2015, esse numero já havia subido para 3,2 bilhões, como comprova do relatório da ONU apresentado em maio deste ano, que assim relata:

Cerca de 3,2 bilhões de pessoas estão usando a Internet, em todo o mundo, dos quais dois bilhões vivem em países em desenvolvimento, de acordo com novos números divulgados nesta terça-feira (26) pela União Internacional de Telecomunicações. No ano 2000, quando os líderes mundiais estabeleceram as Metas de Desenvolvimento do Milênio das Nações Unidas (ODM), eram apenas 400 milhões de pessoas com acesso à internet. (ONUBR, 2015)<sup>25</sup>

Destaca ainda o mesmo relatório que entre 2000 e 2015, a penetração da Internet aumentou quase sete vezes, de 6,5 para 43% da população global, sendo ainda considerável que a proporção de domicílios com acesso à Internet em casa avançou de 18% em 2005 para 46% em 2015. Os números da UIT também indicam que quatro bilhões de pessoas no mundo em desenvolvimento permanecem *offline*. Além disso, das quase um bilhão de pessoas que vivem nos Países Menos Desenvolvidos (PMD), 851 milhões não usam a Internet. Evidenciando que atualmente há mais de 7 bilhões de assinaturas móveis em todo o mundo, contra 738 milhões em 2000. (ONUBR, 2015)<sup>26</sup>

Quanto a utilização da internet no Brasil, esta começou a ser introduzida no país em setembro de 1988 permitindo que pesquisadores, professores e estudantes, tivessem os primeiros acessos este meio eletrônico, por meio de uma conexão internacional. (GETSCHKO, 2009, p. 49)<sup>27</sup>

Porém, foi somente em 1991 que o país realmente se conectou a internet, por meio da RNP (Rede Nacional de Pesquisa) uma operação acadêmica subordinada ao MCT (Ministério de Ciência e Tecnologia).

Já em 1994, a Embratel lançou em caráter experimental o serviço de acesso à internet para usuários domésticos e em 1995, o governo permitiu a abertura da exploração do serviço ao setor privado, impulsionando o surgimento no Brasil de diversos provedores de acesso, assim como grandes portais brasileiros de conteúdo e comércio eletrônico. (GETSCHKO, 2009, p. 49)<sup>28</sup>

Assim, a internet no país foi se desenvolvendo até se chegar aos dias atuais, sendo certo que em 2015, o Brasil já é considerado como o 3º maior país a passar mais tempo

<sup>25</sup> **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL.** Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/em-15-anos-numero-de-usuarios-de-internet-passou-de-400-milhoes-para-32-bilhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

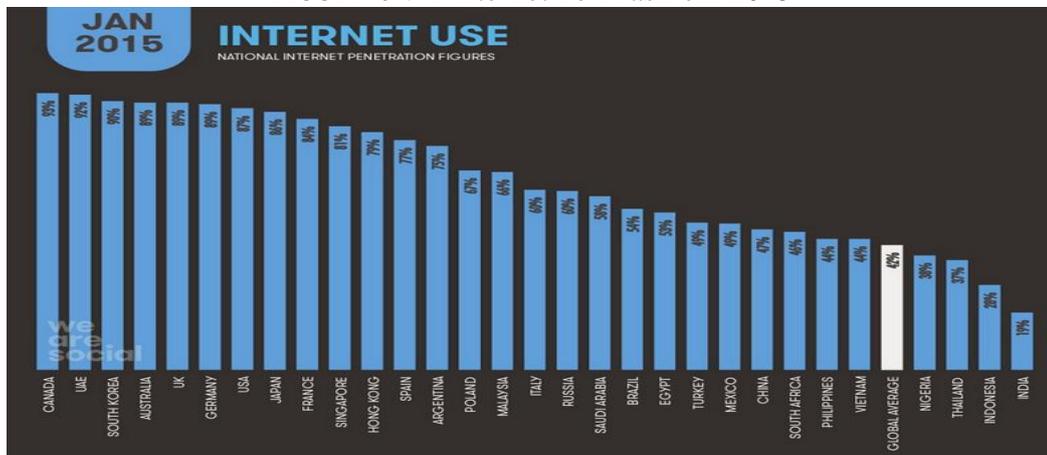
<sup>26</sup> *Ibidem*

<sup>27</sup> GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação?**. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2008. São Paulo, 2009, pp. 49.

<sup>28</sup> *Ibidem*

na internet e o 19º com maior numero de pessoas a utilizar a internet como meio de comunicação, como cita Giacomeli (2015, p. 01)<sup>29</sup> e vislumbrado abaixo:

FIGURA 01: A internet no Brasil em 2015



Fonte: GIACOMELI, Suelen<sup>29</sup>

No entanto, a internet não tornou-se apenas um facilitador de comunicação entre as pessoas, já que a mesma passou a ser utilizada como meio facilitador do cometimento de atos ilícitos como invasão de sistemas, acesso indevido a contas bancárias, pedofilia, estelionato, dentre outros crimes como será discutido a seguir.

<sup>29</sup> GIACOMELI, Suelen. **A internet no Brasil em 2015**. Disponível em: <http://blog.pmweb.com.br/a-internet-no-brasil-em-2015/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

## 2 CRIMES CIBERNÉTICOS

Como já citado, a internet passou a se expandir pelo mundo rapidamente, permitindo a comunicação instantânea entre pessoas e acesso rápido a diversas informações e serviços fornecidos em qualquer local do planeta.

Porém, como será vislumbrado, este apesar de se tornar um meio indispensável ao ser humano, também passou a ser um instrumento para o cometimento de práticas ilegais, como cita Rosa (2005, p. 35)<sup>30</sup>:

Com a expansão do uso de computadores e com a difusão da internet, tem-se notado, ultimamente, que o homem está se utilizando dessas facilidades para cometer atos ilícitos, potencializando, cada vez mais, esses abusos cometidos na rede. Como todos os recursos de disponibilidade do ser humano, a informática e a telecomunicação não são utilizadas apenas para agregar valor. O abuso (desvalor), cometido por via, ou com assistência dos meios eletrônicos não tem fronteiras. De um terminal eletrônico instalado num país se poderá manipular dados, cujos resultados fraudulentos poderão ser produzidos noutra terminal, situado em país diverso.

No Brasil, a legislação vigente ainda não se precaveu totalmente quanto a estas infrações, tanto que será visto a disparidade entre o Código Penal brasileiro e tais crimes. Frente a este, Zaccaria *apud* Inellas (2009, p. 100)<sup>31</sup> pondera:

Como promotor de justiça criminal, sei que infelizmente, os criminosos são mais rápidos que os legisladores. Isso acontece em todo o mundo e o Brasil não é exceção. Ainda mais, em se tratando de internet, que passou a ser largamente utilizada em nosso país há pouco tempo e que possui peculiaridades que outros meios de comunicação não têm. A facilidade que a internet oferece para a prática de crimes deixou os juristas completamente assarapantados. Não possuímos legislação específica a respeito de crimes virtuais em nosso Código Penal de 1940. Evidentemente, no combate aos crimes virtuais, a justiça utiliza o Código Penal, pois a grande maioria das infrações penais cometidas através da internet, pode ser capitulada nas condutas criminosas previstas no Código Penal. Todavia, o ideal seria a existência de lei especial, onde estivessem capituladas as condutas específicas, isto é, as condutas criminosas, praticadas através da internet.

Tornando-se esta brecha da legislação um meio de incentivo para que cada vez mais sejam cometidos tais atos lesivos a sociedade, já que a certeza de impunidade ou as penas leves impostas aos mesmos são irrelevantes se comparado com o lucro obtido por tais atos.

Confirmando o alegado, tem-se o estudo realizado por Galli (2013, p. 01)<sup>32</sup> que relata os prejuízos causados ao Brasil advindos dos crimes cibernéticos:

<sup>30</sup> ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. 2º ed. Campinas: Bookseller, 2005.

<sup>31</sup> INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Crimes na Internet**. 2º ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p.1.

Com 94,2 milhões de pessoas utilizando a internet no Brasil e 45% delas usando redes sociais diariamente, não é difícil imaginar que algumas pessoas vão achar estratégias para roubar dados. Segundo a Bitdefender, a cada 15 segundos, um brasileiro é vítima de fraudes com documentos roubados ou informações furtadas na rede. Mais de 28 milhões de pessoas foram prejudicadas por cibercrimes, o que custou perto de R\$ 16 bilhões ao país em 2012.

Assim, frente ao grande aumento de práticas ilegais cometidas por meio da internet, bem como a falta de informação da sociedade quanto à questão, passa-se a discutir mais detalhadamente tais atos.

## 2.1 Conceito

Quanto a sua conceituação, Castro (2009, p. 09)<sup>33</sup> considera como sendo:

(...) aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da Internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador.

Rosa (2002, p. 54)<sup>34</sup> acrescenta:

A conduta atente contra o estado natural dos dados e recursos oferecidos por um sistema de processamento de dados, seja pela compilação, armazenamento ou transmissão de dados, na sua forma, compreendida pelos elementos que compõem um sistema de tratamento, transmissão ou armazenagem de dados, ou seja, ainda, na forma mais rudimentar; 2. O 'Crime de Informática' é todo aquele procedimento que atenta contra os dados, que faz na forma em que estejam armazenados, compilados, transmissíveis ou em transmissão; 3. Assim, o 'Crime de Informática' pressupõe dois elementos indissolúveis: contra os dados que estejam preparando às operações do computador e, também, através do computador, utilizando-se software e hardware, para perpetrá-los; 4. A expressão crimes de informática, entendida como tal, é toda a ação típica, antijurídica e culpável, contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão; 5. Nos crimes de informática, a ação típica se realiza contra ou pela utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse juridicamente protegido, pertença ele à ordem econômica, à integridade corporal, à liberdade individual, à privacidade, à honra, ao patrimônio público ou privado, à Administração Pública, etc.

---

<sup>32</sup> GALLI, Gabriel. **Conheça os crimes virtuais mais comuns em redes sociais e se proteja**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/08/conheca-os-crimes-virtuais-mais-comuns-em-redes-sociais-e-proteja-se.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>33</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática: e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003. 236 p.

<sup>34</sup> ROSA, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002. p. 54.

Ferreira (1992, p. 141) confirma: “crime de informática é toda ação típica, antijurídica e culpável contra ou pela utilização de processamento automático e/ou eletrônico de dados ou sua transmissão”.

Denota-se com o entendimento acima que, deste a fase introdutória da internet no Brasil, já haviam estudiosos preocupados com a possibilidade do cometimento de crimes cibernéticos, visto a abrangência que este meio de comunicação das informações disponibilizadas neste meio.

A expressão surgiu após uma reunião realizada em Lyon, na França entre um grupo formado pelos integrantes do G8, a fim de analisarem o crescente aumento de criminalidade oriundo de aparelhos eletrônicos e a disseminação de informações através da internet. Desta reunião, nasceu a palavra “cibercrime”, no Brasil, “crimes cibernéticos”. (JORNAL DO ESTADO, 2012, p. 01)<sup>35</sup>

Relata-se ainda que os crimes cibernéticos podem ainda serem denominados como crimes de informática, crimes de computador, crimes eletrônicos, crimes telemáticos, crimes informacionais, ciberdelitos, delitos computacionais entre outros, que são conceituados como atitudes ilegais realizadas por meio de um computador conectado a internet. (DADALTI, 2005, p. 01)<sup>36</sup>

Alguns estudiosos optam pela diferenciação entre crimes cibernéticos e os demais crimes, porém esta não é uma corrente única de pensamentos, como relata Bittencourt (2000, p.133): “não há diferença entre crime comum e crime de informática, todavia a fronteira que os separa é a utilização do computador para alcançar e manipular o seu sistema em proveito próprio ou para lesionar outrem”.

Mendes *et al* (2013, p. 01)<sup>37</sup> considera:

Crime de informática é aquele praticado contra o sistema de informática ou através deste, compreendendo os crimes praticados contra o computador e seus acessórios e os perpetrados através do computador. Inclui-se neste conceito os delitos praticados através da internet, pois pressuposto para acessar a rede é a utilização de um computador.

<sup>35</sup> JORNAL DO ESTADO. Sancionada **leis que definem os crimes praticados através da internet no Brasil**. Disponível em: <<http://www.ojornaldoestado.com.br/sancionadas-leis-que-definem-os-crimes-praticados-atraves-na-internet-no-brasil/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>36</sup> DADALTI, Adolpho. **Atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática**, in Site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>37</sup> MENDES, Maria Eugenia Gonçalves; VIERIA, Natalia Borges. **Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de legislação específica**. Disponível em: <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

Complementam ainda os citados autores:

Portanto, crimes cibernéticos são todas as condutas típicas, antijurídicas e culpáveis contra ou praticadas com a utilização dos sistemas da informática. E existe uma classificação, que divide os crimes cibernéticos em próprios e impróprios: os crimes próprios são aqueles que só podem ser praticados na informática, ou seja, a execução e a consumação ocorrem nesse meio, trata-se de tipos novos em que o bem jurídico tutelado é a informática, apresenta como exemplos a violação de e-mail e o dano em arquivos causado pelo envio de vírus; e os crimes impróprios são aqueles já tipificados, que violam bens já protegidos pela legislação brasileira, podem ser praticados de qualquer forma e o computador é só mais um meio/instrumento de execução dessa conduta, como por exemplo, o crime de ameaça, de pedofilia, entre outros. (MENDES *et al*, 2013, p. 01)<sup>38</sup>

Importante ainda se faz a conceituação do termo Hacker, que nas palavras de Nogueira (2008, p.61)<sup>39</sup> significa:

Este indivíduo em geral domina a informática e é muito inteligente, adora invadir sites, mas na maioria das vezes não com a finalidade de cometer crimes, costumam se desafiar entre si, para ver quem consegue invadir tal sistema ou página na internet, isto apenas para mostrar como estamos vulneráveis no mundo virtual.

Logo, compreende-se que os crimes ocorridos por meio da internet, possuem inúmeras denominações, sendo mais conhecido como crimes cibernéticos, os quais, como já relatado, ocorrem por meio da utilização indevida de um computador e uma rede para praticar atos ilegais.

Entendida a questão, passa-se a sua classificação.

## 2.2 Classificação

Com relação a sua classificação, este pode-se denominar como próprio e impróprio, além de puros, mistos e comuns.

Sendo certo que os crimes próprios ocorrem exclusivamente quando um indivíduo utiliza-se da informática para praticar um crime, sendo este um dos mais preocupantes, sendo ainda conhecido como crime virtual. Lembrando que este ocorre exclusivamente em função da informática. (CASTRO, 2003, p. 10)<sup>40</sup>

---

<sup>38</sup> MENDES, Maria Eugenia Gonçalves; VIERIA, Natalia Borges. **Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de legislação específica.** Disponível em: <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

<sup>39</sup> NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de informática.** São Paulo: BH, 2008, p. 61.

<sup>40</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática: e seus Aspectos Processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003. 236 p.

Vianna (2003, p. 23)<sup>41</sup> acrescenta: “São aqueles em que o bem jurídico protegido pela norma penal é a inviolabilidade das informações automatizadas (dados)”

Os crimes próprios podem ser exemplificados como pirataria, violação de informações privadas, propagação de informações falsas e modificações em espaços privados, dentre outros.

Sendo frequentemente encontrados em redes sociais, o praticante atrai o usuário da rede social a clicar em links que instalam softwares maliciosos sem o consentimento da pessoa, introduzindo diversos tipos de vírus em seu computador.

Assim, permite-se que muitas informações privadas sejam conhecidas pelo praticante do crime, conhecido com *cracker*, que faz uso destas a seu bel prazer, como afirma Galli (2013, p. 01)<sup>42</sup>: “Quando um equipamento é invadido, abre-se para outras pessoas o acesso de informações armazenadas de forma privativa, como fotos, senhas de bancos e vídeos. As principais consequências são o roubo de informações e danos às máquinas.”

Destaca ainda o mesmo estudioso:

No Facebook, os golpes mais comuns simulam notícias de celebridades, fotos polêmicas ou escandalosas e provocações que fazem o usuário acreditar que poderá saber quem visualizou o seu perfil se clicar em meia dúzia de botões. Já no Twitter, a estratégia mais usada pelos criminosos é enviar links para supostos vídeos e fotos que teriam alguma relação com o internauta.

Denota-se, portanto que as redes sociais como facebook, twitter, entre outros, são constantemente utilizados por esses crackes com o intuito de se auferirem lucro próprio ilicitamente.

Outro exemplo é dado por Rosa (2005, p. 69)<sup>43</sup> que cita o programa cavalo de tróia como mais um meio utilizado pelos crackes:

O cavalo de tróia às vezes dribla mecanismos de segurança ao tapear os usuários e fazê-los autorizar o acesso aos computadores. Com este golpe, permite a entrada no sistema. Um dos objetivos é a sabotagem. Pode objetivar também a alteração de dados, cópia de arquivos com a finalidade de obter ganhos monetários. Esse é o golpe típico para quem quer controle e poder, pois permite, através do cavalo de Tróia, o acesso a diversos sistemas que estarão passíveis de manipulação da forma que mais convier.

Lembrando que este delito, por ser considerado como próprio, é muito preocupantes no Brasil, pois, em sua grande maioria são considerados como crimes atípicos.

<sup>41</sup> VIANNA, Marco Túlio; CARNEIRO, Adenele Garcia. **Fundamentos de direito penal informático. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 23.

<sup>42</sup> GALLI, Gabriel. **Conheça os crimes virtuais mais comuns em redes sociais e se proteja**. Disponível em: <<http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/08/conheca-os-crimes-virtuais-mais-comuns-em-redes-sociais-e-proteja-se.html>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

<sup>43</sup> ROSA, Fabrízio. **Crimes de Informática**. 2ª ed. Campinas: Bookseller, 2005, p.69.

Noutro giro, quanto aos crimes impróprios, estes podem ser praticados de qualquer forma. Sua peculiaridade que o difere do crime próprio é a necessidade do mesmo utilizar-se de outros meios além da informática para cometer o crime. É um exemplo a pedofilia e o estelionato. (CASTRO, 2003, p. 11)<sup>44</sup>

Por isso, atingem um bem jurídico comum, como o patrimônio, sendo evidente que tais indivíduos utilizam dos sistemas de informática apenas como um meio de execução do ato delituoso.

Já os crimes puros são entendidos como os que atingem de maneira explícita determinado sistema de informática. Assim, o praticante objetiva atingir um computador, um sistema de informática ou dados e informações neles utilizados. (VIANNA, 2003, p. 24)<sup>45</sup>

Observe que a classificação de crimes puros não se diverge da imprópria visto o mesmo objetivo e métodos usados pelo criminoso para atingir seu êxito.

Os crimes mistos atentam-se a lesão do bem jurídico que se diferencia da área de informática, devendo, para sua configuração, apenas a utilização de um sistema de informática. E os crimes comuns caracterizam-se pela prática de qualquer meio, inclusive o sistema de informática. (VIANNA, 2003, p. 24)<sup>46</sup>

Neste, percebe-se sua semelhança com a classificação de crimes próprios citado anteriormente.

### 2.3 Tipos de crime

Relevante citar que, segundo a Safernet Brasil - associação civil de direito privado, com atuação nacional, a qual objetiva o combate aos crimes cibernéticos, os delitos mais comuns que são praticados por meio virtual são os de intolerância religiosa, crimes contra o patrimônio, pornografia infanto-juvenil, crimes contra a honra, violação de segredo profissional, violação de direitos autorais e racismo, já tipificados pelo nosso ordenamento, ou seja, são os velhos crimes, porém com um novo *modus operandi*. (REVISTA AMBITO JURIDICO)<sup>47</sup>

---

<sup>44</sup> CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática: e seus Aspectos Processuais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003, p. 11.

<sup>45</sup> VIANNA, Marco Túlio; CARNEIRO, Adenele Garcia. **Fundamentos de direito penal informático. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 24.

<sup>46</sup> *Ibidem*

<sup>47</sup> **REVISTA AMBITO JURIDICO**. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10133.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

Assim, frente a essa constatação, passa-se a discorrer sobre alguns desses tipos de crime e suas implicações aos seus envolvidos.

### 2.3.1 Estelionato

O crime de estelionato encontra-se tipificado no artigo 171 do Código Penal que assim determina:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

Logo, sua configuração se dá no momento em que alguém usa de meios suspeitos para obter bem de terceiro para si próprio ou outrem, causando prejuízo à vítima.

Quanto à conceituação doutrinária de estelionato, percebe-se que esta é considerada como:

O termo estelionato deriva da palavra “estellio”, “onis”, que significa camaleão, lagarto que muda de cor, por meio do mimetismo, assim adaptando-se à cor do ambiente em que se encontra no objetivo de enganar predadores e facilitar a captura de suas presas. Significa dizer que o praticante do crime de estelionato tem como característica se moldar ao meio em que atua, para enganar a vítima, e obter de forma ilícita ganho sobre ela. (BIASOLI, 2010, p.01)<sup>48</sup>

Já Mirabete *apud* Biasoli (2010, p.01)<sup>49</sup> pondera:

Este crime é praticado de forma a induzir ou manter alguém em erro, em engano, podendo ser a própria vítima ou pessoa diversa, sendo que, nesta segunda situação teremos um segundo agente passivo do crime de estelionato, que funciona como um canal para se chegar à vítima principal, a detentora do bem patrimonial a que se quer usurpar.

No que tange ao artifício ardil citado no artigo 171 do CP, Mirabete *apud* Biasoli (2010, p.01)<sup>50</sup> relata:

O artifício existe quando o agente se utilizar de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando entre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc.

<sup>48</sup> BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>49</sup> *Ibidem*

<sup>50</sup> BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

Para Greco (2008, p.754) o crime de estelionato consiste:

Sendo a fraude o ponto central do delito de estelionato, podemos identificá-lo, outrossim, por meio dos seguintes elementos que integram sua figura típica:

- a) A conduta do agente dirigida finalisticamente à obtenção de vantagem ilícita, em prejuízo alheio;
- b) A vantagem ilícita pode ser para o próprio agente ou para terceiro;
- c) A vítima é induzida ou mantida em erro;
- d) O agente se vale de um artifício, ardid ou qualquer outro meio fraudulento para consecução do seu fim.

Compreendido o sentido do termo estelionato, vincula-se o mesmo ao meio virtual, onde este crime é realizado por pessoas conhecedoras da tecnologia e da internet, as quais fazem uso de suas vantagens para realizar o crime.

Sendo evidente que a única diferenciação existente entre estelionato virtual e real, está na forma como ele é praticado, como afirma Feitosa (2012, p. 46)<sup>51</sup>: “Destaque-se que a única diferença existente entre o estelionato virtual e o estelionato real está no modus operandi empregado, onde, este é realizado pela internet, enquanto aquele no mundo físico.”

Biasoli (2010, p.01)<sup>52</sup> alerta que:

O crime de estelionato praticado na Internet também é conhecido por estelionato eletrônico, consistindo no crime previsto no artigo 171 do CP, (...), sendo, para tanto, usado pelo agente ativo o meio de comunicação eletrônico, a Internet, para que se possa atingir o objetivo final, que é o de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial ilícita, induzindo ou mantendo a vítima em erro. A prática deste tipo de crime, ou seja, o estelionato cometido através da Internet pode ser realizado tanto por pessoa que tenha grande conhecimento de informática e de sistema de rede utilizado na Internet, como por pessoa que tenha pouco conhecimento, sendo apenas um simples usuário da Internet.

Relevante ainda apontar que o meio mais comum de se cometer o crime de estelionato cibernético é por meio de acesso indevido ao correio eletrônico dos usuários da rede de internet, sendo ainda possível esta prática através de cópias de dados e senhas no sistema bancário, permitindo a realização de transferências de valores de uma conta para outra.

Exemplifica-se a questão por meio da seguinte jurisprudência abaixo:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO. SAQUES INDEVIDOS DE CONTA CORRENTE VIA INTERNET BANKING. PREJUÍZO PATRIMONIAL À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ART. 171, § 3º, DO CP. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.

<sup>51</sup>FEITOSA, Luiz Guilherme de Matos. Disponível em: <<http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2819/1/Luis%20Guilherme%20de%20Matos%20Feitoza.pdf>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>52</sup>BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

PROVIMENTO. 1. Os fatos apurados consistem na retirada indevida de valores de correntista da Caixa Econômica Federal, por meio de movimentação financeira fraudulenta através do sistema de internet banking. 2. A obtenção da vantagem ilícita ocorreu em 19/07/2006, acarretando prejuízo a esta instituição bancária de natureza pública, que foi obrigada a efetuar o ressarcimento ao seu cliente. 3. Cabe recordar que, na hipótese de estelionato, é pacífica a doutrina ao enunciar que figuram no pólo passivo do delito tanto aquele que foi ludibriado quanto aquele que sofreu o prejuízo econômico, podendo ser pessoas distintas. 4. No caso sob análise, desde o desfecho da execução do crime, o artifício fraudulento ludibriou os mecanismos de vigilância e guarda de responsabilidade da CEF, provocando-lhe posterior lesão patrimonial, além de dano subjacente à credibilidade da instituição bancária. Inegável, portanto, que a infração penal atingiu bens e interesses da empresa pública federal, de forma a fazer incidir a regra de competência insculpida no art. 109, IV, da CF. Precedentes do STJ e da Turma. 5. Recurso em sentido estrito provido.<sup>53</sup>

Percebe-se com o citado exemplo o prejuízo causado ao banco em função dos saques indevidos em determinada conta corrente através de procedimentos via internet, já que ocorrendo tais procedimentos indevidos, a responsabilidade de reparação junto ao detentor da conta invadida é do banco.

Observa-s também que o uso da internet para realizar compras tem influído significativamente para o aumento desse tipo de crime, pois a vítima ao digitar dados que são sigilosos, está sujeita a uma invasão virtual, podendo ter suas informações copiadas. Lembrando ainda que estes criminosos chegam a criar páginas falsas, como por exemplo, a página do próprio banco da vítima, induzindo-a em erro, de forma que acreditando ela estar na tela do seu banco, digita dados pessoais, que são entregues ao agente. (REVISTA AMBITO JURÍDICO)<sup>54</sup>

Logo, nota-se que o criminoso para praticar tal ato, deve possuir conhecimentos específicos quanto a internet e sua tecnologia, tendo a capacidade para criar sites e invadir dados de instituições que buscam ao máximo se precaverem frente a este problema, como afirma Biasoli (2010, p.01)<sup>55</sup>:

Quanto ao usuário de conhecimento avançado, que busca criar mecanismos sofisticados capazes de enganar facilmente suas vítimas, é conhecido por usuário Cracker, tratando-se de uma pessoa física, portadora de avançado conhecimento de programação de computador, que busca prejudicar com dolo suas vítimas, ou seja, conscientemente por vontade própria, penetrando em redes locais, ligadas à rede mundial, previamente seguradas por seus proprietários, e assim invadindo e praticando ações sem a devida e correta autorização, de forma ilegal, objetivando entre outros crimes possíveis pela Internet, já abordados no capítulo anterior, o cometimento do crime de estelionato.

<sup>53</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 3ª REGIÃO. RSE 7720 SP 2010.61.02.007720-3. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Julgamento: 16/08/11

<sup>54</sup> <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10133.pdf>

<sup>55</sup> BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

É possível ainda que uma vítima entre em um site de uma empresa, compre determinado produto e, no momento de se gerar a boleto bancária para a realização do pagamento, o criminoso altere o código de barra da citada boleto. Assim, a pessoa, confiando nas informações lhe transpassadas, realiza o pagamento, porém, percebendo que seu produto não chega em sua residência, liga para a loja cobrando sua entrega sendo neste momento que ambas as partes percebem que o site da loja foi *hackeado*, o que causa grande prejuízo financeiro tanto ao comprador que não obtém o produto desejado, quanto a empresa vendedora, pois devera ressarcir seu cliente do transtorno já que é dever da mesma garantir a segurança da compra de seus clientes via internet.

Confirmando o alegado, tem-se o posicionamento da jurisprudência vigente acerca da questão:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA APARELHO DE TELEVISÃO EM SITE DA INTERNET abonado POR EMPRESA DE BUSCA E AVALIAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA RÉ, GERANDO DEVER DE INDENIZAR. 1. Autor que busca adquirir bem através de endereço eletrônico avalizado por site administrado pela ré, sendo vítima de estelionato, porquanto inexistente a empresa vendedora. 2. Ilegitimidade passiva que não merece acolhimento, vez que a ré, na qualidade de intermediária e avalizadora da empresa vendedora, responde por eventuais prejuízos causados ao adquirente do produto, a teor do art. 7º parágrafo único, c/c art. 20, caput, ambos do CDC. 3. Considerando que a compra foi realizada pelo autor em razão das recomendações positivas obtidas nos sites dirigidos pela demandada, impõe-se a condenação da mesma à reparação dos danos materiais e morais havidos. Inteligência do art. 14, caput, do CDC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.<sup>56</sup>

Outra situação comum é a venda de produtos através de sites falsos, ou pela oferta do mesmo em sites como o Mercado Livre, onde o próprio estelionatário oferece seu produto, realiza os procedimentos para receber pelo valor, mas não transpassa o produto.

Diante esta situação pode-se se citar o caso ocorrido em São Paulo onde o estelionatário, com a ajuda de uma mulher oferecia produtos através do mercado livre, porém, após receber pelo suposto produto, desaparecia, sem dar satisfações a seu cliente.

Observe trechos da sentença decotas logo abaixo:

(...) Consta dos autos que nas condições de tempo e lugar descritas na denúncia, Jonato Dias Alvino, agindo com unicidade de desígnios e identidade de propósitos com Livia Mendes de Souza e Leandro Cesar Alvino, obteve vantagem ilícita no importe de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em proveito da vítima Hudson Marine da Silva, induzindo-a e mantendo-a em erro. É da dinâmica fático-probatória, decorrente da instrução: o apelante anunciou no site de compra e venda de

---

<sup>56</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Primeira Turma Recursal Cível. **RI71003126877**. Relatora: Marta Borges Ortiz. Julgamento: 19/12/11. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21034669/recurso-civel-71003126877-rs-tjrs/inteiro-teor-21034670>>. Acesso em: 01 out. 2015.

mercadorias, denominado Mercado Livre, a venda de um aparelho celular, marca Nokia, modelo N95, pelo valor de R\$ 1.100,00, como se representasse uma empresa Digital Eletrônicos, quando na verdade não possuía esse estabelecimento. A vítima interessada no bem e para efetuar a compra, realizou o depósito do referido valor em dinheiro, em conta corrente do acusado. Contudo, o celular não foi entregue ao ofendido, tomando conhecimento de que havia sido vítima de um golpe somente após a compra. Apurou-se, ainda, que a participação de Livia e Leandro consistia em oferecer suporte material para a execução do crime patrimonial, já que Jonata, assim que recebia quantias provenientes de estelionatos, cuidava de transferir os numerários de sua conta corrente no Banco do Brasil, para a de Livia, no mesmo banco. (...) <sup>57</sup>

Em consequência, foi o infrator sentenciado a 01 ano de reclusão e ao pagamento de 10 dias multa. Lembrando ainda que foi constatado que este indivíduo já havia cometido inúmeros outros crimes idênticos ao em tela.

Logo, nesta situação foi possível a identificação dos criminosos, pois este forneceu a vítima dados de sua conta bancária, porém, em muito dos casos, infelizmente estes saem impune de seus crimes.

Cita-se ainda uma situação ocorrida no mês de agosto do corrente ano, que surpreendeu a sociedade brasileira, onde a modelo Bruna Cristine Menezes de Castro, de 25 anos, apelidada de “Barbie”, foi presa na cidade de Goiânia sob a acusação de estelionato virtual.

Esta mantinha perfis nas redes sociais de venda de produtos importados e aplicava golpes em clientes de Goiás e outros estados do país, onde, ao receber o valor pelos produtos, dava a seus clientes inúmeras desculpas como doenças de familiares para não efetuar as entregas.

A prisão ocorreu quando 20 moradores de Goiânia procuraram a polícia, desde abril de 2015, para denunciar a jovem, que afirmavam as vítimas, teria dado um prejuízo total de cerca de R\$ 50 mil a estes. O delegado também investiga um caso do Rio de Janeiro e dois de Brasília. Para ele, a modelo aplicava golpes há cerca de cinco anos. (G1, TV ANHANGUERA, 2015) <sup>58</sup>

Nesta situação, mais uma vez foi possível identificar a infratora já que esta era conhecida na região onde morava.

<sup>57</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. 3ª Câmara criminal extraordinária. AP 0016875-30.2009.8.26.0196. Relator: Silmar Fernandes. Julgamento: 21/08/15. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/224075337/apelacao-apl-168753020098260196-sp-0016875-3020098260196/inteiro-teor-224075350>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>58</sup> G1-TV ANHANGUERA. Modelo é presa suspeita de aplicar golpes em clientes por redes sociais. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/08/modelo-e-presa-suspeita-de-aplicar-golpes-em-clientes-por-redes-sociais.html>>. Acesso em: 28 set. 2015.

Outra situação que ganhou destaque na mídia foi o ocorrido com a atriz Glória Pires que recebeu um email de um amigo que encontrava-se fora do país solicitando uma ajuda financeira de R\$10 mil reais. O que prontamente foi atendido pela atriz.

No entanto, após a realização da transferência bancária, constatou-se que o email do citado amigo havia sido *hackeado*, obrigando a mesma a prestar queixa na Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática (DRCI) do Rio de Janeiro. Assim, instaurou um inquérito frente ao caso, solicitando a quebra de sigilo para apurar a autoria do crime, porém neste caso, não se chegou ao criminoso. (UOU TV, 2013)<sup>59</sup>

Há ainda muitas discussões acerca desse tipo de crime, como sua configuração e a forma de enquadramento no tipo penal descrito no CP, ou seja, se deve ser julgado como o antigo crime de estelionato, mas com um *modus operandi* novo, ou dede haver, por parte da legislação, formas distintas para se julgar tal crime.

Frente à questão, Bitencourt (2007, p. 155)<sup>60</sup> argumenta: “Na verdade, nenhuma legislação, por mais abrangente e completa que seja, é capaz de contemplar todas as hipóteses que a complexidade da vida social pode apresentar ao longo do tempo”.

Assim, entende-se que, com a globalização e conseqüentemente o surgimento de novas tecnologias, os criminosos a cada dia encontram novas formas de atingir negativamente os membros da sociedade por meio de artifícios inimagináveis.

Levando o legislador a ser obrigado a acompanhar tais mudanças, criando novas leis a fim de deterem estes delitos, como se faz prova do projeto de Lei 84/99<sup>61</sup> que altera alguns artigos do Código Penal e da Lei 9.296/96 (lei que regula a interceptação das comunicações telefônica, informática e telemática), que após modificações pelo Senado, passou a ser o projeto de lei 89/2003, sob responsabilidade do Senador Eduardo Azeredo, passando a tramitar em conjunto com outros dois, o PLS 76/2000 e o PLS 137/2000, que também tratam dos crimes cibernéticos. (REVISTA AMBITO JURIDICO)<sup>62</sup>

Segundo os citados projetos, a redação do artigo do CP passaria a figurar como:

Art. 171 (...)

<sup>59</sup> UOU TV E FAMOSOS. **Glória Pires foi vítima de estelionato virtual, de acordo com rádio**. Disponível em: <<http://celebridades.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/20/gloria-pires-foi-vitima-de-estelionato-virtual-de-acordo-com-radio.htm>>. Acesso em: 28 set. 2015.

<sup>60</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. . 11ª ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

<sup>61</sup>BRASIL. **Projeto de Lei 84/99**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em: 02 out. 2015.

<sup>62</sup>REVISTA AMBITO JURIDICO. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10133.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem: (...)

Estelionato Eletrônico

VII : difunde, por qualquer meio, código malicioso com intuito de facilitar ou permitir acesso indevido à rede de computadores, dispositivo de comunicação ou sistema informatizado:

§ 3º Se o agente se vale de nome falso ou da utilização de identidade de terceiros para a prática do crime do inciso VII do § 2º deste artigo, a pena é aumentada de sexta parte. (REVISTA AMBITO JURIDICO)<sup>63</sup>

Quanto ao projeto de Lei 84/99<sup>64</sup>, Rosa (2005, p. 90) entende:

O PL nº 84/99 foi aprovado na forma do substitutivo da comissão de segurança pública. O relatório aprovado, do deputado Néelson Pellegrino (PT-BA), acrescenta nova seção do Código Penal para tipificar diversos crimes relacionados aos sistemas informatizados, como a difusão de vírus eletrônico, de pornografia infantil na internet e o acesso indevido a meio eletrônico ou sistema informatizado, entre outros. Também está prevista no texto a tipificação do crime de falsificação de telefone célula ou de meio de acesso a sistema eletrônico, como cartão inteligente, transmissor ou receptor de radiofrequência. Para os efeitos penais, serão considerados meios eletrônicos, elementos como o computador, processador de dados, disquete e CD-ROM. A rede de computadores, base de dados e o programa de computador são classificados como sistema informatizado.

Assim, percebe-se o esforço do judiciário em se adequar a este novo tipo de crime que assola a sociedade. No entanto, este projeto ainda não obteve aprovação, encontrando-se parado no Senado Federal para análise.

### 2.3.2 Pedofilia

A questão da pedofilia, por si só já é visto como um grave problema que atinge a sociedade. Torna-se um agravante quando este é vinculado a internet que propaga ainda mais a questão.

Para se obter uma ampla visão acerca do problema, importante se faz uma concepção acerca da pedofilia, a qual é vislumbrada por Almeida (2005, p. 103) como uma prática sexual entre um adulto e um indivíduo menor de idade, complementando ainda que: “A pedofilia (também chamada de paedophilia erótica ou pedosexualidade) é a perversão sexual, na qual a atração sexual de um indivíduo adulto está dirigida primariamente para crianças pré-púberes ou não.”

<sup>63</sup>REVISTA AMBITO JURIDICO. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10133.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

<sup>64</sup>BRASIL. Projeto de Lei 84/99. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=15028>. Acesso em: 02 out. 2015.

Para Carvalho *apud* Pereira (2015, p. 05)<sup>65</sup> a palavra pedofilia compreende: “O termo pedofilia etimologicamente origina-se do grego *pados* (criança) e *filia* (atração, amizade, afeição, preferência), significando, assim, atração por criança(s).”

O mesmo autor ainda faz menção de que essa pratica vem da antiguidade, não sendo algo originário dos dias atuais:

Segundo De Masi (2008), na Grécia Antiga, a relação sexual entre jovens e adultos, apenas entre pessoas do sexo masculino, possuía uma concepção pedagógica, ou seja, fazia parte do processo de aprendizagem daquela cultura. Tais jovens deviam ter idade a partir dos 12 anos, sendo proibida essa prática com as crianças de idade inferior. Em Roma, Carter-Lourensz e Johnson-Powell (1999, citados por Aded, Dalcin, Moraes e Cavalcanti, 2006) afirmam que Tibério – imperador romano – possuía interesses sexuais por crianças. Há relatos de que ele as levava para a ilha de Capri, onde as obrigava a satisfazer seus impulsos sexuais com os mais diversos atos. Ainda em Roma, mediante Mira e Pinheiro (2008), o pai ancorado no fato de possuir poder de vida e de morte sobre os que dependiam dele, podia manter relações sexuais com seus filhos. (CARVALHO *apud* PEREIRA, 2015, p. 05)<sup>66</sup>

Para Prestes *apud* Pereira (2015, p. 05)<sup>67</sup> este termo resume-se em: “uma preferência sexual por crianças, usualmente de idade pré-púbere ou no início da puberdade. Alguns pedófilos são atraídos apenas por meninas, outros apenas por meninos e outros ainda estão interessados em ambos os sexos.

Paula (2013, p. 01)<sup>68</sup> cita:

(...) a forma popular ou como os meios de comunicação designam é a conduta de qualquer pessoa, principalmente homens, que praticam sexo ou qualquer ato libidinoso com crianças de zero a 10 anos, pois a partir dessa idade já é “aceito” numa crueldade social e até jurídica vista em alguns julgados que crianças de classes sociais mais baixas façam sexo por dinheiro ou “agrados”, desde que sejam classificadas como já “corrompidas sexualmente”.

<sup>65</sup>PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos Direitos de crianças e adolescentes na rede?. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDQQFjADahUKEwin-pr518DIAhVCipAKHQ-hCzk&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanaais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F13164%2F2360&usg=AFQjCNFcZSTqroZzNvZvXYb4PicrOfJqew&sig2=sU9RSDpGRQ7WWRpciT2veQ&cad=rja>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>66</sup>*Ibidem*

<sup>67</sup>PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos Direitos de crianças e adolescentes na rede?. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDQQFjADahUKEwin-pr518DIAhVCipAKHQ-hCzk&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Facadnet%2Fanaais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F13164%2F2360&usg=AFQjCNFcZSTqroZzNvZvXYb4PicrOfJqew&sig2=sU9RSDpGRQ7WWRpciT2veQ&cad=rja>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>68</sup> PAULA, Verônica Magalhães de. **Pedofilia crime ou doença? A falsa sensação de impunidade**. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937989/pedofilia-crime-ou-doenca..>>. Acesso em: 29 set. 2015.

Na visão médica, a pedofilia é considerada como um transtorno de preferência sexual, que se encontra junto a outras parafilias, termo que faz menção a um desvio de conduta sexual, ou seja, uma perversão sexual. (PAULA, 2013, p. 01)<sup>69</sup>

A Classificação Internacional de Doenças (CID) deixa claro o significado de parafilia:

As parafilias são caracterizadas por anseios, fantasias ou comportamentos sexuais recorrentes e intensos que envolvem objetos, atividades ou situação incomuns e causam sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. As características essenciais de uma parafilia consistem de fantasias, anseios sexuais ou comportamentos recorrentes, intensos e sexualmente excitantes, em geral envolvendo: 1) objetos não-humanos; 2) sofrimento ou humilhação, próprios ou do parceiro, ou 3) crianças ou outras pessoas sem o seu consentimento. (FELIPE *apud* PAULA, 2013, p. 01)<sup>70</sup>

Pereira (2015, p. 06)<sup>71</sup> ainda aponta:

(...) Contudo é preciso “deixar-se claro que não existe necessidade da presença do ato sexual entre o adulto e a criança para que possa ser considerado (o indivíduo) clinicamente como pedófilo, basta a presença de fantasias ou desejos sexuais na mente do sujeito” (CASTRO et al, 2013), o pedófilo pode, assim, passar anos ou até mesmo a vida toda tendo desejos sexuais com crianças sem nunca o efetivá-los, mas isso não lhe tira a característica de pedófilo.

Frente ao exposto, denota-se que este problema é um transtorno que acomete indivíduos adultos, os quais passam a ter preferências sexuais por crianças, levando-os a cometerem o crime.

No Brasil, este crime vem crescendo a cada dia como se percebe por estudo realizado pela revista Exame em 2013, o qual evidencia que o número de presos por este delito cresceu consideravelmente neste período:

O número de prisões por pornografia infantil na internet vem crescendo ano a ano e mais que dobrou no Brasil em 2013. É o que mostra um relatório da Polícia Federal divulgado hoje pela Folha de S. Paulo. Considerada crime no Brasil, a pornografia infantil envolve a produção, distribuição e posse de imagens de crianças com conteúdo sexual. É um delito que acontece basicamente na internet. Segundo o relatório, houve 134 prisões motivadas por pedofilia em 2013, contra 59 em 2012. O crescimento foi de 127%. O número de investigações realizadas pela polícia também

<sup>69</sup> PAULA, Verônica Magalhães de. **Pedofilia crime ou doença? A falsa sensação de impunidade**. Disponível em: < <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937989/pedofilia-crime-ou-doenca..> Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>70</sup> *Ibidem*

<sup>71</sup> PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos Direitos de crianças e adolescentes na rede?. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDQQFjADahUKEwin-pr5l8DIAhVCipAKHQ-hCzk&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Ffanais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F13164%2F2360&usq=AFQjCNFcZSTqroZzNvZvXYb4PicrOfJqew&sig2=sU9RSDpGRQ7WWRpciT2veQ&cad=rja>>. Acesso em: 01 out. 2015.

dobrou, indo de 860 em 2012 para 1.789 no ano passado. Quase um terço das investigações, 534, aconteceram no estado de São Paulo. O Rio de Janeiro vem em segundo lugar com 210 processos. E 63% dos indiciados são homens com idade entre 18 e 37 anos. (REVISTA EXAME.COM, 2013)<sup>72</sup>

Nota-se que nessa reportagem, cita-se o aumento da pedofilia por meio da internet, configurando-se como um crime virtual, onde os indivíduos fazem uso de meios atrativos para induzirem o menor a tirarem fotos de seu corpo.

Neste sentido, Martins (2010, p. 01)<sup>73</sup> complementa:

No Brasil, e em muitos países tem sido crescente o número de casos de pedofilia no mundo virtual. Com a tecnologia avançada e a facilidade com que crianças e pré-púberes têm em sua residência um computador com webcam e internet à sua disposição por 24 horas, a ação dos criminosos torna-se rápida e fácil. Com computadores conectados no mundo todo, interligam-se entre eles e entre as crianças e pré-adolescentes em redes de amigos, facilitando para os pedófilos usarem de artimanhas para chamarem a atenção dos menores, na forma em que criam perfis falsos, falam em linguagem de fácil compreensão e conseguem ganhar a atenção de suas vítimas vulneráveis.

A título exemplificativo cita-se o ocorrido em 2014, quando a polícia descobriu que uma quadrilha de pedófilos utilizava de jogos online para atraírem as crianças que, ao entrarem neste ambiente virtual, eram levadas a tirarem fotos em varias posições, com a promessa de participarem de novelas. (GI-BOM DIA BRASIL, 2014)<sup>74</sup>

Em entrevista realizada em junho de 2015, um dos maiores especialistas nesta área, o estudioso Ernie Alen alerta o mundo quanto ao risco da internet às crianças:

A internet mudou o mundo e isto é fantástico. Com ela as crianças podem aprender, se divertir e entrar em contato com pessoas com os mesmos interesses", argumenta. "O lado negativo é a enorme exposição de menores de idade a imagens de conteúdo adulto, a comportamentos de agressão verbal e bullying, à pornografia, além da proliferação de crimes como roubo de identidade, uso inapropriado de dados pessoais, tráfico de armas, venda de drogas e redes de pedofilia. (BBC BRASIL, 2015)<sup>75</sup>

<sup>72</sup> REVISTA EXAME. COM, 2013. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/priso-es-por-pedofilia-mais-que-dobram-no-brasil>>. Acesso em: 03 out. 2015.

<sup>73</sup> MARTINS, Paulo César Ribeiro; JUMA MAHMUD MUSTAFA BAJA, Sahar; FERREIRA, Paulo César. **Pedofilia: Do real para o virtual**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7970](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7970)>. Acesso em: 08 out 2015

<sup>74</sup>GI-BOM DIA BRASIL. **Rede de pedófilos usa jogos online para encontrar novas vítimas**. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/rede-de-pedofilos-usa-jogos-online-para-encontrar-novas-vitimas.html>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>75</sup>BBC BRASIL. **Pais subestimam riscos da internet, diz especialista no combate à pedofilia**, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616\\_entrevista\\_especialista\\_pedofilia\\_ez\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616_entrevista_especialista_pedofilia_ez_lgb)>. Acesso em: 01 out. 2015.

Logo, o citado estudioso destaca que os crimes ocorridos com crianças por meio da internet vêm crescendo significativamente, em especial a pedofilia, devendo os pais estarem atentos ao problema, monitorando o acesso dos filhos a rede.

Note sua observação:

Os pais devem ser conscientes de que os riscos existem mesmo sem que os filhos saiam de casa. Ao mandar uma foto de uma criança aos avós, eles devem ter em conta que estão mandando aquela imagem para o mundo. É preciso saber que quando se está online, se está em público. (...) As redes sociais representam uma grande oportunidade de socialização, ajudam a encontrar pessoas desaparecidas, a promover mobilizações, mas as crianças não deveriam usá-las. (BBC BRASIL, 2015)<sup>76</sup>

Alen afirma ainda que mais de um milhão de imagens de pornografia infantil circulem via web, pois, tornou-se mais fácil o processo e menos arriscado para quem comete o crime. Assim, com o surgimento da web, os pedófilos deixaram de ser criminosos isolados e passaram a interagir e a compartilhar imagens e informações com pessoas que têm o mesmo interesse. (BBC BRASIL, 2015)<sup>77</sup>

Voltando ao contexto nacional, a Carta Magna de 1988 estabelece em seu artigo 227 que:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Percebe-se pelo artigo acima ser dever tanto da família quanto do Estado de garantir a proteção do menor, proporcionando-lhe condições adequadas de subsistência, bem como impedindo que o mesmo passe por violência, abusos e explorações.

Já o Estatuto da criança e do Adolescente (ECA)<sup>78</sup>, em seu artigo 1º, deixa claro sua disposição quanto a sua função, qual seja a proteção integral da criança e do adolescente, sendo que seu artigo 5º determina:

<sup>76</sup>BBC BRASIL. **Pais subestimam riscos da internet, diz especialista no combate à pedofilia**, 2015. Disponível em: <[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616\\_entrevista\\_especialista\\_pedofilia\\_ez\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616_entrevista_especialista_pedofilia_ez_lgb)>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>77</sup>*Ibidem*

<sup>78</sup> BRASIL. **Lei 8.069/90**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)>. Acesso em: 01 out. 2015.

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Em sequência, o artigo 240 do mesmo dispositivo legal é categórico ao afirmar:

Art. 240 Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:  
Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no *caput* deste artigo, ou ainda, quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou,

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Assim, o ECA busca de todas as formas resguardar a integridade do menor, inclusive protegendo-o dos casos de pedofilia seja ela virtual ou real.

Porém, no Brasil, a situação continua alarmante, como destaca Pauvels *apud* Pereira (2015, p. 08)<sup>79</sup>:

No Brasil a cada mês são criados cerca de mil novos sites de pornografia infantil, destes a maior parte das vítimas são de crianças de 9 a 13 anos de idade, e um percentual ainda destina-se a bebês de 0 a 3 meses, os dados são da ONG SaferNet (LIMA, 2015). Em 2004 o Brasil obtinha o 4º lugar no ranking mundial de pornografia infantil, em 2006 ele pulou para primeiro (PAUVELS, et Al., 2013, p. 5). É preciso que se destaque que nesse curto período de tempo o Brasil subiu no ranking mundial de pornografia infantil extraordinariamente. “Os dados confirmam não apenas o crescimento da pedofilia na rede, mas a ausência de medidas legislativas específicas para esse tipo de crime, que é uma das causas para este aumento significativo.”

Sendo ainda reforçado por Pereira (2015, p. 08)<sup>80</sup> que:

É necessário ter a clareza que a pedofilia foi impulsionada pelo meio virtual, principalmente da maneira e facilidade com que crianças e adolescente se deixam encontrar nas redes sociais, grande parte delas tem em suas residências pelo menos um computador com webcam, internet e outros dispositivos à sua disposição por 24

<sup>79</sup> PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos Direitos de crianças e adolescentes na rede?. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDQQFjADahUKEwin-pr518DIAhVCipAKHQ-hCzk&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Fanaais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F13164%2F2360&usq=AFQjCNFcZSTqroZzNvZvXYb4PicrOfJqew&sig2=sU9RSDpGRQ7WWRpciT2veQ&cad=rja>>. Acesso em: 01 out. 2015.

<sup>80</sup> *Ibidem*

horas e por vezes, os utilizam sem limites ou orientações causando uma grande vulnerabilidade, tornando a ação dos criminosos fácil e rápida, na qual utilizam de artimanhas para chamar a atenção das vítimas, criando perfis falsos nas redes sociais e adotando uma linguagem de fácil compreensão. Com essa imensidão de recursos e com um grande público infantil e adolescente como consumidor desse meio, as empresas de tecnologia criam jogos de diversos tipos para agradar seu público infante, entre eles estão àqueles conhecidos como interativos, na qual pode-se entrar em contato com várias pessoas.

Quanto às investigações que levam ao encontro desses pedófilos, há de se destacar que esta é uma tarefa árdua para a polícia, porém, não impossível de se solucionar, já que com a tecnologia atual, o rastreamento dos equipamentos utilizados para a finalidade de pedofilia são possíveis, como cita Martins (2010, p. 01)<sup>81</sup>:

Os avanços tecnológicos, o surgimento das câmeras digitais, aparelhos celulares com câmeras incorporadas e a popularização da internet impulsionaram a prática dos crimes cibernéticos que hoje atingem dimensões significativas no mundo todo. Com isso, os crimes envolvendo pedofilia são praticados com maior facilidade na medida em que a tecnologia avança. No entanto, da mesma forma que a internet facilita esta prática, os crimes cibernéticos são facilmente rastreados, tendo em vista que dificilmente os criminosos não deixam rastros. Cada computador utilizado possui um número identificador, pelo qual se pode descobrir onde está sendo utilizado e o que foi feito através daquela máquina.

Assim, os investigadores têm a internet como arma de combate de tal crime, como a realização da Operação Anjo da Guarda ocorrida no Brasil em 2005, onde houve busca e apreensão em diversas cidades do país de pedófilos e equipamentos utilizados pelos mesmos para praticarem tal mal. Esta investigação iniciou de acordo com uma denúncia que veio da Espanha, de que brasileiros estariam trocando fotos de pedofilia por um site espanhol, relatando inclusive que alguns brasileiros chegavam a pagar para acessar o chat e a Polícia Federal suspeitou que 104 pessoas no Brasil acessavam sites virtuais de pedofilia na internet. (SAFERNET *apud* MARTINS, 2010, p.01)<sup>82</sup>

Outra investigação concluída com sucesso no Brasil foi a ocorrida em junho de 2015, resultando na prisão de mais de 50 pessoas envolvidas no crime de pedofilia no Distrito Federal.

Os investigadores apreenderam materiais comprometedores como vídeos e fotos, bem como constataram que os envolvidos possuíam um grupo na internet a fim de trocarem informações como a forma correta de abordagem do menor, a importância de constar sua confiança, dentre outras informações.

---

<sup>81</sup> MARTINS, Paulo César Ribeiro; JUMA MAHMUD MUSTAFA BAJA, Sahar; FERREIRA, Paulo César. **Pedofilia: Do real para o virtual.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7970](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7970)>. Acesso em: 08 out 2015.

<sup>82</sup> *Ibidem*

Para uma melhor compreensão, veja-se a reportagem abaixo:

A Polícia Federal deflagrou nesta terça-feira (30) o cumprimento de 31 mandados de prisão e 50 de busca e apreensão no Distrito Federal e outros 13 estados em uma operação contra a pedofilia. Chamada de “Moikano”, o objetivo da ação é combater o compartilhamento de arquivos com imagens de abuso sexual de crianças e adolescentes na internet. As investigações tiveram início em abril de 2014, após a prisão em flagrante de um homem em Itu (SP). De acordo com a PF, o suspeito, identificado como Moikano, era um dos responsáveis pelo compartilhamento do material em grupos na internet. Após cumprimento mandado de busca domiciliar, a polícia identificou os contatos do investigado e descobriu a rede internacional. Ao todo, são 50 suspeitos no território nacional e 70 em outros países. O material compartilhado contém fotos e vídeos de abuso sexual de adolescentes e, principalmente, de crianças. Segundo as investigações, o grupo ainda trocava orientações na internet sobre como abordar e conquistar a confiança das crianças. Um suspeito chegou a ser preso antes de cometer o abuso sexual, também segundo a PF. (GI-SOROCABA E JUNDIAÍ, 2015)<sup>83</sup>

A investigação envolveu mais de 250 policiais Federais, bem como investigadores e equipe de apoio para se obter êxito nessa investigação.

Quanto ao posicionamento jurisprudencial acerca da questão, destaca-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRETENDIDA LIBERDADE PROVISÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE CONDUTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 241-A E 241-B DA LEI Nº 8.069/90, COMETIDAS POR MEIO DA INTERNET. NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus objetivando a concessão de liberdade provisória a homem preso em flagrante pela prática, em tese, dos crimes capitulados nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/90, via internet. Pedido liminar indeferido. 2. O paciente disponibilizou conteúdo referente a atos de pedofilia por meio da internet (usuário da rede GIGATRIBE, que compreende 900 mil outros), e no dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão realizado em sua residência constatou-se o armazenamento de imagens de sexo explícito e pornografia infanto-juvenil no disco rígido do computador pessoal dele. 3. *A Polícia Federal, mediante autorização judicial, utilizou a identificação de um usuário brasileiro para ter acesso à comunidade virtual GIGATRIBE e, neste contexto, colheu provas de que o paciente, em tese, praticava os delitos.* 4. *Dentre as chamadas parafilias encontram-se manifestações sexualmente compulsivas como fetichismo, transvestismo fetichista, exibicionismo, voyeurismo, necrofilia e a pedofilia.* Os portadores dessas situações revelam padrão de comportamento caracterizado pela repetição como um quadro compulsivo. Essa compulsão acaba por trazer enorme dificuldade no controle da sua própria expressão significando um fator de maior propensão a condutas criminosas que podem vitimar pessoas que são a base das "fantasias" que permeiam a respectiva parafilia. 5. Sucede que mesmo os comportamentos que podem anteceder as condutas violentas do portador dessa parafilia - como a excitação diante de simples imagens de práticas sexuais envolvendo pessoas pré-pubescentes - são repudiados em todo o mundo dito civilizado, e entre nós constituem-se em infrações penais graves. Nessa tipificação enxerga-se a presença do Direito Penal "preventivo" - a exemplo do que antigamente se fazia na capitulação das chamadas "contravenções penais" cujo objetivo era prevenir comportamentos danosos evolutivos para o "mal maior" - que visa reprimir atos que

<sup>83</sup> G1 SOROCABA E JUNDIAÍ. **PF cumpre mandados contra pedofilia em 13 estados e no Distrito Federal.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2015/06/policia-federal-cumpre-mandados-contrapedofilia-em-13-estados-e-no-df.html>>. Acesso em: 08 out. 2015.

possam consubstanciar manifestações da parafilia denominada de pedofilia, transtorno que pode evoluir para a situação muito mais séria de abuso sexual infantil. 6. Necessidade de manutenção da prisão, até porque o paciente (estudante de pedagogia) trabalha numa ONG que cuida de crianças carentes; é certo que com essa singularidade profissional o paciente poderia com facilidade, em progressão criminosa, "evoluir" da mera excitação sexual diante de imagens, à efetiva prática de libidinagem com indivíduos pré-puberes. 7. Ordem denegada. (grifado)<sup>84</sup>

Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PEDOFILIA E PORNOGRAFIA INFANTIL, PRATICADOS VIA INTERNET, E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONEXÃO INSTRUMENTAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. I – Crimes de pedofilia e pornografia infantil praticados no mesmo contexto daquele de estupro e atentado violento ao pudor, contra as mesmas vítimas. Reunião dos processos, em virtude da existência de vínculo objetivo entre os diversos fatos delituosos e de estarem imbricadas as provas coligidas para os autos, nos quais foram apuradas as práticas das condutas incriminadas. II – Há conexidade instrumental: a prova relacionada à apuração de um crime influirá na do outro, razão pela qual é competente para conhecer da controvérsia a Justiça Federal. III – Ordem de habeas corpus indeferida, ficando mantida, em consequência, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência 111.309/SP.<sup>85</sup>

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PEDOFILIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Havendo demonstração do envolvimento do paciente na prática reiterada do crime de pedofilia, com a transmissão de imagens de pornografia infantil via internet, é justificável supor que a sua liberdade poderá atentar contra a ordem pública, pela reiteração da prática delitiva, considerando-se que já cumpriu pena pelo mesmo delito. 2. Na prisão em flagrante, os precedentes têm entendido que ocorre uma inversão no ônus da prova, incumbindo ao paciente demonstrar a desnecessidade de sua segregação, comprovando os requisitos de primariedade, da residência fixa, da profissão lícita e que, em liberdade, não atentará contra a ordem pública, ordem econômica, aplicação da lei penal e a conveniência da instrução (art. 312 - CPP). 3. Denegação da ordem de habeas corpus.<sup>86</sup>

Logo, percebe-se que a jurisprudência vigente busca punir severamente aqueles que praticam a pedofilia através da internet a fim de coibir tais práticas.

<sup>84</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HC 37603 SP 2009.03.00.037603-7. Relator: Desembargador Federal Johanson Di Salvo. Julgamento: 04/05/10. Disponível em: <<http://trf-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/9211351/habeas-corpus-hc-37603-sp-20090300037603-7-trf3>>. Acesso em: 05 out. 2015.

<sup>85</sup> BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC 114689. Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 13/08/13. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24072153/habeas-corpus-hc-114689-sp-stf>>. Acesso em: 06 out. 2015.

<sup>86</sup> BRASIL. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HC 50250 BA 0050250-52.2012.4.01.0000. Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes. Julgamento: 30/10/15. Disponível em: <<http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22731447/habeas-corpus-hc-50250-ba-0050250-5220124010000-trf1>>. Acesso em: 08 out. 2015.

## 2.3. Crimes contra a honra

### 2.3.1 Considerações iniciais

Primeiramente, antes de se adentrar na questão envolvendo os crimes contra a honra cometidos virtualmente, faz-se relevante a compreensão do sentido do termo honra e seu resguardo legal.

Logo, a honra refere-se a autoestima, consideração, boa fama, bom nome e reputação atribuídas ao indivíduo. Sendo esta dividida entre honra subjetiva e objetiva, onde a primeira relacionada a auto estima, amor e dignidade própria, seu valor moral e social.

Quanto a segunda, esta demonstra o conjunto de qualidades que se vê em uma pessoa, à forma pela qual ela é percebida perante a sociedade, se atrelando a visão dos outros sobre a pessoa.

Para tanto, citemos o entendimento de Liszt (2003, p. 494)<sup>87</sup>, frente ao tema:

Assim como, a dignidade da pessoa humana, a honra é um valor pessoal que corresponde à posição que o ser humano ocupa entre os seus iguais e, além disso, a honra é, também, o interesse que o indivíduo tem de ser considerado de acordo com suas condutas, de modo que tal interesse é negativamente regulado pela ordem jurídica: proíbe-se todo o tratamento que expresse desconsideração com a dignidade da pessoa humana.

Neste contexto, o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de inúmeros dispositivos consagrando sua proteção tanto constitucionalmente como no âmbito civil e penal, pois, a honra representa o que a pessoa tem de mais íntimo de seu ser, devendo, portanto, ser respeitada.

Neste ponto, destacam-se os artigos 5º da Constituição Federal Brasileira e 20º do Código Civil:

Art. 5º CF: (...)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...)

Código Civil:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser

<sup>87</sup> LISZT, Franz von. Tratado de direito penal alemão: tomo II. 1.ed. Campinas: Editorial Russell, 2003, p. 494.

proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Frisa-se ainda que o ato de ferir a honra de uma pessoa vai contra dispositivos legais contidos no Código Penal Brasileiro em seu Capítulo V, o qual dispõe sobre Crimes Contra a Honra, abrangendo tanto os aspectos objetivos, como os subjetivos que estes envolvem.

Nesta perspectiva, os crimes contra a honra encontram-se elencados pelo Código Penal em três modalidades, sendo a calúnia contida no artigo 138 do CP, a difamação presente no artigo 139 do CP e a injúria destacada pelo artigo 140 do CP, os quais encontram-se expostos abaixo:

#### Calúnia:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:  
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

Exceção da verdade

§ 3º - Admite-se a prova da verdade, salvo:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado a qualquer das pessoas indicadas no nº I do art. 141;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

#### Difamação:

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade: Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

#### Injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)''

Para o doutrinador Damásio de Jesus, a objetividade jurídica destes crimes é a proteção ao conjunto e atributos morais, físicos, intelectuais e demais dotes do cidadão, que o fazem merecedor de apreço no convívio social (JESUS, 1999, p. 196)<sup>88</sup>.

Já Gonçalves (1999, p. 75)<sup>89</sup> explica que estas três modalidades de crime foram englobadas no conceito de crimes contra a honra por apresentarem dois pontos comuns, quais sejam:

1. A possibilidade de pedido de explicações, sendo que este pedido poderá ser feito através de requerimento ao juiz, que mandará notificar o autor da imputação a ser esclarecida. Posteriormente, a vítima poderá ingressar com a queixa, que será analisada pelo juiz;
2. O fato de que, geralmente a ação penal tem caráter privado, salvo no caso da ofensa ser feita contra a honra do Presidente da República ou de qualquer chefe de governo estrangeiro, no tocante ao exercício de suas funções, quando esta possui caráter público.

Compreendidos os pontos concernentes a honra do indivíduo, bem como seu respaldo legal frente ao ordenamento jurídico nacional, passa-se a discorrer sobre o cometimento de tais crimes pela internet.

### **2.3.2 Crimes virtuais**

São incontáveis as possibilidades de cometimento de crimes contra a honra do indivíduo através da internet, como por exemplo, por meio de redes sociais, correio eletrônico, blogs, chats entre outros.

No que tange a prática desse delito através de emails, esse ocorre no momento em que um cracker invade o endereço eletrônico da vítima e passa a enviar a terceiros mensagens desrespeitosas, conteúdos pornográficos, dentre outros envios degradantes que atingem a honra do indivíduo, caluniando-o, difamando-o ou injuriando-o.

Logo, a jurisprudência determina:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. REQUERIMENTO DA AUTORIDADE POLICIAL DE QUEBRA DO SIGILO DE DIVERSOS DADOS DE TELECOMUNICAÇÕES, TAIS COMO LOGIN DE CRIAÇÃO E ACESSO DAS CONTAS, NÚMERO DE IP, E-MAIL PRINCIPAL E SECUNDÁRIO, TELEFONES DE CONFIRMAÇÃO, ALÉM DE OUTRAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO BANCO DE DADOS. O juízo da 2ª Vara Criminal de Jacarepaguá recebeu por distribuição os autos do

<sup>88</sup> JESUS, Damásio E. Direito penal: parte especial, 20vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 196.

<sup>89</sup> - GONÇALVES, Victor E. Direito penal: dos crimes contra a pessoa. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75.

inquérito, onde se busca a elucidação de crime cibernético e por se tratar de um delito de difamação, portanto, de menor potencial ofensivo, declinou da competência para o JECRIM respectivo, que, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência, afirmando que a hipótese não é de mera expedição de ofícios, mas de complexo procedimento cautelar para a continuidade da investigação policial, em especial para apuração da autoria do delito, sendo certo que as diligências requeridas pela autoridade policial não se coadunam com os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais. O § 2º, do art. 77, da Lei 9.099/95 prevê como causa de modificação da competência para processar e julgar os feitos, ainda que de menor potencial ofensivo, a complexidade probatória decorrente dos fatos mencionados no Termo Circunstanciado, que inviabilizem a formação da opinião delicti do Ministério Público. A necessidade de diligências tão complexas quanto à quebra do sigilo de diversos dados de telecomunicações, tais como LOGIN de criação e acesso das contas, número de IP, e-mail principal e secundário, telefones de confirmação e outras informações constantes do banco de dados, vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam, oralidade, informalidade, economia processual e celeridade. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE, a fim de declarar-se a competência do Juiz Suscitado, qual seja, o da 2ª VARA CRIMINAL REGIONAL DE JACAREPAGUA. Questão resolvida de plano, na forma do art. 120, parágrafo único, do CPC.<sup>90</sup>

No caso a ser citado abaixo ocorre a situação onde pessoa que comete o crime contra a honra de outrem, envia email com conteúdo difamatório a terceiros, por meio de seu próprio endereço eletrônico. Senão veja-se:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA A HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. EXISTENTE. RETRATAÇÃO INEXISTENTE. 1. ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 82, § 5º, DA LEI 9.099/1995, 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2. TRATA A ESPÉCIE DE QUEIXA-CRIME AO FUNDAMENTO DE QUE O QUERELADO VEICULOU E-MAIL COM CONTEÚDO INJURIOSO E DIFAMATÓRIO, ABALANDO ASSIM, A HONRA DO QUERELANTE. 3. O DOCUMENTO DE FL. 63, NÃO SE PRESTA COMO RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 143 DO CÓDIGO PENAL, POIS, APENAS, INFORMA NÃO TER SIDO O AUTOR DO E-MAIL, MAS, SOMENTE TÊ-LO REPASSADO. 4. EMBORA A PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO QUERELANTE AO SEU PATRONO (FL.07) NÃO DESCREVA OS CRIMES DE FORMA PORMENORIZADA, RESTARAM OUTORGADOS PODERES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO PENAL PRIVADA POR INJÚRIA E DIFAMAÇÃO, ESPECIFICAMENTE, CONTRA O QUERELADO, DE FORMA INDIVIDUALIZADA. PORTANTO, AUSENTE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE ANULAR O PROCESSO. 5. OS DOCUMENTOS CARREADOS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DOS FATOS E A AUTORIA DO CRIME, QUE NÃO SE MANIFESTA APENAS PELA RESPONSABILIDADE DE TER REDIGIDO O E-MAIL, MAS, PELO SIMPLES REPASSE DO CONTEÚDO DESONROSO, CABALMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. DE MAIS A MAIS, NÃO HÁ DE SE FALAR EM DIVULGAÇÃO RESTRITA A APENAS NOVE PESSOAS, PORQUANTO O REPASSE DE MENSAGENS ELETRÔNICAS NÃO É RESTRITO À LISTA ORIGINAL DE

<sup>90</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Oitava câmara criminal CJ 00120787220158190203 RJ 0012078-72.2015.8.19.0203. Relator: Des. Gilmar Augusto Teixeira. Julgamento: 05/10/15. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/241792208/incidente-de-conflito-de-jurisdicao-cj-120787220158190203-rj-0012078-7220158190203>>. Acesso em: 04 out. 2015.

DESTINATÁRIOS, PODENDO GANHAR ALCANCE INIMAGINÁVEL. 6. ALIÁS, ESTE É O ENTENDIMENTO ESPOSADO PELA JURISPRUDÊNCIA, HAJA VISTA O SEGUINTE JULGADO, "VERBIS": "1. PARA A CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HONRA É NECESSÁRIA A PRESENÇA DO DOLO DA REAL INTENÇÃO DE CALUNIAR, INJURIAR OU DIFAMAR CONSISTENTE NO ÂNIMO DE DENEGRIR, OFENDER A HONRA DA VÍTIMA. É INDISPENSÁVEL QUE O AGENTE TENHA, DE FATO, A VONTADE DE CAUSAR DANO À HONRA DO OFENDIDO". (ACÓRDÃO N.722700, 20130110288162 RSE, RELATOR: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª TURMA CRIMINAL, DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2013, PUBLICADO NO DJE: 01/10/2013. PÁG.: 207). 7. OS TERMOS MENCIONADOS NA MENSAGEM ELETRÔNICA ENCAMINHADA PELO QUERELADO, MANIFESTAM CLARAMENTE O DESEJO DE DENEGRIR A HONRA DO QUERELADO, UMA VEZ QUE RESTOU CONFIGURADO O CRIME DE DIFAMAÇÃO PELAS FRASES: "DESDE A CRIAÇÃO DA ABIN EM 1999, DEDICA-SE À LEITURA DIÁRIA DE JORNAIS E REVISTAS DE SACANAGENS DURANTE O EXPEDIENTE. MAIS RECENTEMENTE, PASSAVA GRANDE PARTE DO HORÁRIO DE TRABALHO COMPRANDO E VENDENDO VEÍCULO. APOSENTOU-SE SEM TER SIDO INVESTIGADO E PUNIDO POR SUAS CONSTANTES FALTAS AO TRABALHO. (...)", CONFIGURA-SE AINDA, O CRIME DE INJÚRIA PELA FRASE "DR. PEGUINI - DENTISTA. ENTRETANTO, FAZ DEZ ANOS QUE NÃO É CAPAZ DE OBTURAR UM DENTE SEQUER". 8. NÃO HÁ DE SE FALAR EM ABSORÇÃO DO CRIME MAIS SIMPLES PELO MAIS GRAVOSO. PENAS CORRETAMENTE IMPOSTAS. 9 - CONHEÇO DO RECURSO E LHE NEGO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.<sup>91</sup>

Com relação as redes sociais, ocorre o delito quando a vítima tem sua conta invadida, a qual é usada pelo invasor com o intuito de ofender a terceiros ou até mesmo a detentora da conta, fazendo postagens maldosas.

Pode ainda ocorrer a situação onde o criminoso cria conta falsa na rede social e passa a postar mensagens e imagens onde a vítima é posta ao ridículo, como sabiamente cita Peck *apud* Murard (2015, p. 01)<sup>92</sup>:

Logo, dizer que não gosta de alguém é uma coisa, já dizer que odeia a pessoa, associar a mesma a uma foto de um animal, colocar som, espalhar isso pela Internet, gerando sua ridicularização, já implica a prática do crime. Os tribunais vêm decidindo sobre vários casos de ofensas praticadas na Internet. Na verdade, a Internet acaba agravando o caso, já que há uma consequência maior. Para ilustrar vamos contar um caso. Um estudante universitário do interior de Minas Gerais criou uma comunidade com o nome de um colega de faculdade. Aplicou – lhe a foto do mesmo, e com o título “cabeça de alienígena”. O rapaz, vítima da ridicularização, pediu para que fosse tirado do ar o conteúdo. Devido à recusa do colega, autor da comunidade, o rapaz ajuizou ação judicial. O juiz entendeu que a liberdade de expressão tem seu limite, até onde não gere danos a outra pessoa. Logo, o criador da comunidade foi condenado a pagar uma indenização de aproximadamente três mil

<sup>91</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. APJ 20130110919850 DF 0091985-27.2013.8.07.0001. Relator: Antônio Fernandes Da Luz. Julgamento: 11/02/14. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116311295/apelacao-criminal-no-juizado-especial-apj-20130110919850-df-0091985-2720138070001>>. Acesso em: 08 out. 2015.

<sup>92</sup> MURARD. Ana Beatriz Conde. **Crimes contra a honra na Internet**. Disponível em: <<http://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contra-a-honra-na-internet>>. Acesso em: 08 out. 2015.

reais a vítima da ofensa. Acabou que a brincadeira saiu bem cara. Em resumo, há três tipos de crimes contra a honra. O primeiro é a calúnia que significa dizer que alguém praticou um crime e isso não ser verdade. Se a calúnia ocorrer através de um e-mail distribuído na internet, todas as pessoas que tiverem recebido o e-mail e passarem para frente podem ser envolvidas em coautoria. Pois diz que, a mesma pena incorre quem, sabendo que é falsa a imputação a propaga ou divulga. Os outros dois tipos são a difamação e a injúria. Em havendo uma ofensa, se o ofensor se arrepender, pode fazer uma retratação pública. Foi o caso de um estudante que fez ameaças a uma escola em João Pessoa, utilizando a internet como meio de comunicação. O jovem foi condenado a cumprir medidas socioeducativas.

Através dos exemplos acima, percebe-se que, sendo detectada pessoa que comete os citados crimes, este responderá por seus atos, como assim se mostra da jurisprudência abaixo:

ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL Apelação nº 0113186-08.2014.8.19.0001 Apelante: RODRIGO DE LIMA CASAES Apelado: TAISE AMORIM BORGES Relatora: Dr<sup>a</sup>. Rose Marie Pimentel Martins R E L A T Ó R I O Trata-se de Recurso de Apelação interposto por RODRIGO DE LIMA CASAES contra a r. decisão de fl. 73, que rejeitou a queixa-crime que propôs em face de TAISE AMORIM BORGES, na qual lhe imputava a prática dos delitos previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal. Sustenta o recorrente que a inicial é apta, visto que preenche os requisitos para o seu recebimento, motivo pelo qual não poderia ter sido rejeitada, requerendo o provimento do recurso (fls. 75/87). Queixa-Crime, às fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 09/45. Audiência de Conciliação infrutífera, conforme Assentada às fls. 48. Decisão, às fls. 73, rejeitando a queixa-crime, com base no art. 395, III, do CPP, determinando o arquivamento do presente feito. Recurso de Apelação às fls. 75/87. Contrarrazões, às fls. 96/103. Parecer do Ministério Público às fls.105/106. Parecer do Ministério Público, em sede recursal, às fls. 109/111, pugnando pelo conhecimento e provimento do apelo. O feito foi retirado da pauta de julgamento do dia 29.05.2015 a pedido da d. Promotora de Justiça, cujo parecer encontra-se às fls. 117. ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS PRIMEIRA TURMA RECURSAL CRIMINAL Apelação nº 0113186-08.2014.8.19.0001 Apelante: RODRIGO DE LIMA CASAES Apelado: TAISE AMORIM BORGES Relatora: Dr<sup>a</sup>. Rose Marie Pimentel Martins EMENTA: APELAÇÃO INJÚRIA E DIFAMAÇÃO - QUEIXA-CRIME - REJEIÇÃO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INOCORRÊNCIA - REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS - RECURSO PROVIDO PARA RECEBER A QUEIXA-CRIME E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VOTO Preliminarmente, o recurso em tela é tempestivo e adequado à impugnação pretendida, reunindo, portanto, as condições de admissibilidade que autorizam o seu conhecimento. O recurso merece ser acolhido. A preliminar de violação ao Princípio da Indivisibilidade da ação penal não pode ser acolhida porque sua aplicação tem como pressuposto a coautoria, a participação delitativa, o concurso de agentes, o que, nem em tese, ocorre na hipótese em julgamento. Com acerto, o Querelante não viu motivo para propor queixa-crime contra as os autores dos comentários na medida em que estes apenas expuseram suas opiniões sobre o texto publicado pela Querelante com a suposta ofensa. A base da queixa-crime é exclusivamente a publicação da Querelada em sua página na rede social Facebook. No mérito, consta da inicial que o Querelante é sócio do escritório onde a Querelada exercia a sua profissão de advogada e contra o qual a Querelada propôs ação trabalhista. Consta que, no dia 24.09.2013, a Querelada publicou em seu perfil na rede social Facebook (fls. 21/22) texto ofensivo e, supostamente, destinado ao Querelante. As ofensas consistem em: "gentinha suja"; "rato chefe"; e infeliz que vive para adorar o dinheiro. então vamos apertar onde lhe dói". Em seguida, nessa

mesma publicação, consta que "vc pode ser irmão ou marido de quem for, to nem aí. vc eh um nada", havendo, ainda, comentário à publicação que, em tese, se refere à data designada para a realização da audiência trabalhista. Diante do conteúdo do texto, o Querelante se sentiu vítima dos crimes de difamação e injúria e ingressou com a queixa-crime. Entretanto, a Magistrada a quo rejeitou a queixa-crime, sob a alegação de ausência de demonstração de justa causa para o exercício da ação penal (fls. 73). Ao contrário do que entendeu o MM. Juízo a quo, existe justa causa para a instauração do procedimento criminal. Isso porque foram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Os fatos estão expostos de forma clara e objetiva, com a narração dos elementos essenciais e circunstanciais das imputações delitivas, a qualificação da Querelada e a classificação dos crimes. Ademais, verifica-se que estão presentes indícios mínimos da autoria e há prova da materialidade do crime, consoante documentação acostada e rol de testemunhas apresentado no momento oportuno, ou seja, na peça inicial da queixa-crime. Destarte, tem-se que foi prematura a rejeição da queixa-crime, que veio acompanhada de um mínimo de prova, a qual será melhor analisada juntamente com os demais elementos colhidos no curso da instrução criminal e lastreada a convicção do juiz. Assim, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, determinando-se o regular prosseguimento do feito. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2015. ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS JUÍZA RELATORA Processo n. 0113186-08.2014.8.19.0001 Primeira Turma Recursal Criminal.<sup>93</sup>

Situação oposta ocorre quando não se consegue detectar o indivíduo que pratica o ato, sendo nesses casos indispensável a atuação de profissionais qualificados e equipamentos adequados para a investigação, como será exposto mais adiante.

## 2.4 Crime de racismo

O racismo é outro problema que ocorre através da internet, onde a vítima é atacada por desconhecidos, ou até mesmo pessoas que não se incomodam em expor sua identidade a fim de atingir negativamente a vítima.

Quanto a sua conceituação, Siqueira (2000, p. 65) ensina que: “uma doutrina que sustenta a superioridade de determinada raça. É a segregação, separação, marginalização de uma raça por outra que se declara superior. É um fenômeno universal e esteve paralelo à expansão colonial”.

Portanto, diante de tal conceituação, nota-se que os adeptos ao racismo acreditam na superioridade de um determinado grupo sobre outro, imaginando assim haver uma dominação racial sobre os negros.

Importante ainda demonstrar a diferença contida entre a prática de racismo e a injúria racial. Apesar desses delitos terem penas idênticas, reclusão de um a três anos e multa, pode-se elencar algumas diferenciações, que poderão servir como base para o enquadramento

<sup>93</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **APR 01131860820148190001 RJ 0113186-08.2014.8.19.0001**. Relator: Rose MARIE Pimentel Martins. Julgamento: 01/09/15. Disponível em: <<http://tj-rj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/227974932/apelacao-criminal-apr-1131860820148190001-rj-0113186-0820148190001>>. Acesso em: 08 out.2015

de uma determinada conduta em uma infração (prática, induzimento ou incitação a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional) ou em outra (injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro através da utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião e origem).

Como já explanado, os crimes de racismo são imprescritíveis e inafiançáveis, no entanto tratando-se de crime contra a honra, no caso o de injúria preconceituosa, essa regra não será aplicada devendo o mesmo ser passível de prescrição e de fiança.

Os delitos se diferenciam também quanto à propositura da ação penal, pois os crimes contra a honra, entre eles o de injúria preconceituosa, é, em via de regra, de iniciativa privada (art. 145, Código Penal), enquanto que os crimes de racismo, como o delito do art. 20 da Lei 7.716/89<sup>94</sup> são de iniciativa pública incondicionada.

Assim a vítima de injúria preconceituosa é obrigada, além de preocupar-se com a possibilidade de decadência, ainda utilizar-se dos serviços de um advogado para dar início à persecução penal. O que muitas vezes não chega a ocorrer devido à falta de informação por parte da vítima.

Outra diferenciação diz respeito às condutas tipificadas, Siqueira (2007, p. 1299)<sup>95</sup> ensina: “a grande maioria das condutas tipificadas como crime de racismo são obstativas, enquanto que o código penal trata a cerca de condutas ofensivas”. No caso, obstativas porque criam obstáculos, como no caso de alguém ser impedido de se hospedar em um hotel pelo fato da pessoa ser negra (art. 7º, Lei nº 7.716/89); e ofensivas quando as condutas que agridem a algum bem jurídico, como a honra, quando há injúria preconceituosa.

O principal critério adotado para a diferenciação desses dois delitos é saber a quem o sujeito ativo queria atingir ao proferir expressões de cunho racista, se foi para um único grupo étnico, racial ou religioso.

Nucci (2009, p. 283)<sup>96</sup>, também destaca:

Se o agente ofender um indivíduo, valendo-se de caracteres raciais, aplica-se o art. 140, § 3º, do Código Penal. No entanto, se o seu real intento for discriminar uma pessoa, embora ofendendo-a, para que, de algum modo, fique segregada, o tipo penal aplicável é o do art. 20da Lei do Racismo.

<sup>94</sup> BRASIL. **Lei 7.716/89**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>95</sup> SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **O racismo, a cidadania e os direitos humanos**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 48, nº 275, set.2000. Diretores: Marco Antônio C. Paixão e Luiz Antônio Duarte Aiquele. p. 65.

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 283.

São diferentes os bens jurídicos protegidos pelo artigo 20 da Lei 7.716/89<sup>97</sup> e do artigo 140, § 3º do Código Penal, o primeiro tutela a igualdade e o respeito; o segundo, a honra subjetiva do cidadão.

Logo, tem-se que o que diferencia o enquadramento de uma conduta como injúria preconceituosa ou como crime de racismo vai ser o alcance de sua conduta, se foi contra uma pessoa determinada tendo como intuito atingir sua honra subjetiva será um caso de injúria preconceituosa, caso contrário o agente ao proferir expressões de cunho racista atinge um determinado grupo de pessoas, tratará de crime de racismo.

Por fim, cita-se o entendimento dado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>98</sup> que em 2015 diferenciou a questão:

Embora impliquem possibilidade de incidência da responsabilidade penal, os conceitos jurídicos de injúria racial e racismo são diferentes. O primeiro está contido no Código Penal brasileiro e o segundo, previsto na Lei n. 7.716/1989. Enquanto a injúria racial consiste em ofender a honra de alguém valendo-se de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem, o crime de racismo atinge uma coletividade indeterminada de indivíduos, discriminando toda a integralidade de uma raça. Ao contrário da injúria racial, o crime de racismo é inafiançável e imprescritível. A injúria racial está prevista no artigo 140, parágrafo 3º, do Código Penal, que estabelece a pena de reclusão de um a três anos e multa, além da pena correspondente à violência, para quem cometê-la. De acordo com o dispositivo, injuriar seria ofender a dignidade ou o decoro utilizando elementos de raça, cor, etnia, religião, origem ou condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Em geral, o crime de injúria está associado ao uso de palavras depreciativas referentes à raça ou cor com a intenção de ofender a honra da vítima. Um exemplo recente de injúria racial ocorreu no episódio em que torcedores do time do Grêmio, de Porto Alegre, insultaram um goleiro de raça negra chamando-o de “macaco” durante o jogo. No caso, o Ministério Público entrou com uma ação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), que aceitou a denúncia por injúria racial, aplicando, na ocasião, medidas cautelares como o impedimento dos acusados de frequentar estádios. Após um acordo no Foro Central de Porto Alegre, a ação por injúria foi suspensa. Já o crime de racismo, previsto na Lei n. 7.716/1989, implica conduta discriminatória dirigida a determinado grupo ou coletividade e, geralmente, refere-se a crimes mais amplos. Nesses casos, cabe ao Ministério Público a legitimidade para processar o ofensor. A lei enquadra uma série de situações como crime de racismo, por exemplo, recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou às escadas de acesso, negar ou obstar emprego em empresa privada, entre outros. De acordo com o promotor de Justiça do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) Thiago André Pierobom de Ávila, são mais comuns no país os casos enquadrados no artigo 20 da legislação, que consiste em “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

---

<sup>97</sup> BRASIL. **Lei 7.716/89**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 29 set. 2015.

<sup>98</sup> **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**. Conheça a diferença entre racismo e injúria racial. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. Acesso em: 09 out. 2015.

Compreendida essa diferenciação, passa-se a citar exemplos de crimes de racismo praticados através da internet como o ocorrido em 2014 no município de Muriaé, onde uma jovem de 20 anos postou sua foto ao lado de seu namorado em sua página do facebook. Após realizar um ato até então comum para a jovem, surgiram inúmeros comentários racistas frente a foto, como: “roubado um branco para fazer a foto”. Outro dirigia-se ao namorado, perguntando: “Onde comprou essa escrava?” (EXTRA, 2014)<sup>99</sup>.

Não tendo o conhecimento da autoria dos comentários, a jovem registrou ocorrência na 4ª Delegacia Regional de Polícia Civil (DRPC) a fim de que a situação fosse averiguada, sendo instaurado um inquérito para apurar o caso com o objetivo é tentar identificar as pessoas que fizeram os comentários racistas, sendo na época, inclusive acionada a Delegacia de Crimes Cibernéticos para dar apoio à investigação.

Como resultado, foram identificados 50 perfis do facebook, onde os suspeitos possuíam idades entre 15 a 20 anos, tendo alguns destes já cometido o mesmo delito anteriormente. (EM. COM. BR GERAIS, 2014)<sup>100</sup>

Outro caso que ganhou repercussão nacional foi o ocorrido com a jornalista Maria Júlia Coutinho que, desempenha a função de jornalista do tempo no jornalístico da rede Globo, Jornal Nacional.

Em um *post* postado pelo facebook do jornalístico onde continha a imagem da jornalista, ocorreram comentários racistas de alguns internautas, tais como: "Só conseguiu emprego no 'Jornal Nacional' por causa das cotas. Preta imunda", dizia um dos comentários. "Não tenho TV colorida para ficar olhando essa preta não". (UOL NOTÍCIAS, 2015)<sup>101</sup>

Neste caso, a Delegacia de Crimes Cibernéticos foi acionada para apurar o caso e, em menos de uma semana depois do acontecido, um dos autores dos comentários racistas foi identificado.

Logo, a Delegacia de Crimes Raciais e Delitos de Intolerância do DHPP (Departamento Estadual de Homicídios e de Proteção à Pessoa) instaurou inquérito policial para investigar o crime de prática de discriminação ou preconceito de raça. Mesmo após a identificação do menor, a polícia prossegue nas investigações para identificar outros

<sup>99</sup> EXTRA. **Caso de racismo no Facebook é investigado pela polícia de Minas Gerais.** Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-de-racismo-no-facebook-investigado-pela-policia-de-minas-gerais-rv1-1-13742611.html>. Acesso em: 08 out. 2015.

<sup>100</sup> EM.COM.BR GERAIS. **Suspeitos de ofensas racistas contra casal de Muriaé já têm passagens pela polícia.** Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/09/interna\\_gerais,567307/suspeitos-de-ofensas-racistas-contracasal-de-muriae-ja-tem-passagens-pela-policia.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/09/interna_gerais,567307/suspeitos-de-ofensas-racistas-contracasal-de-muriae-ja-tem-passagens-pela-policia.shtml). Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>101</sup> UOL NOTÍCIAS. **Polícia identifica adolescente que postou comentários ofensivos contra Maju.** Disponível em: < <http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/07/07/policia-identifica-adolescente-que-postou-comentarios-ofensivos-contramaju.htm>.. Acesso em: 08 out. 2015.

envolvidos, porém, três meses após o ocorrido, não se encontrou os demais autores dos aludidos comentários racistas em função da dificuldade de sua identificação. (UOL NOTÍCIAS, 2015)<sup>102</sup>

#### Importante relatar que

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS CADASTRAIS. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTOS CRIMES DE INJÚRIA RACIAL E RACISMO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA INVESTIGAÇÃO. DESCONHECIDO LOCAL DE POSTAGEM. RECURSO PROVIDO. 1. A competência para apreciação do crime de racismo cometido via Internet pode ser da justiça comum ou da justiça federal, a depender da transnacionalidade do delito. Em fase de investigação preliminar na seara do Ministério Público, quando sequer houve formação da “opinio delicti” e o conseqüente enquadramento da conduta em algum tipo penal, é precoce, desde já, fixar a competência comum ou federal. 2. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a competência para julgar crimes praticados pela rede mundial de computadores, dentre eles os provenientes de postagens de cunho racista em sítio de relacionamento, é do local onde as publicações ocorreram; e, enquanto não identificado este local, a competência é do Juízo onde iniciada a investigação. 3. O delito de injúria racial se consuma no momento em que a ofensa chega ao conhecimento da vítima e deve ser processado na justiça comum estadual. 4. Recurso provido.<sup>103</sup>

HABEAS CORPUS CRIME Nº 1.404.352-4, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 1ª VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS. IMPETRANTE: MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA PACIENTE : ADRIANO NUNES MOTTER RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES HABEAS CORPUS - CRIME DE RACISMO - ARTIGO 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89 - CONDENAÇÃO - APELO RECURSAL - ACORDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO CONFIRMANDO A SENTENÇA CONDENATÓRIA INTEGRALMENTE - IMPETRAÇÃO QUE VISA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NAS QUEBRAS DE SIGILO REALIZADAS NO INÍCIO DAS INVESTIGAÇÕES - TRIBUNAL QUE PASSA A SER AUTORIDADE COATORA IN CASU - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 105, INCISO I, ALÍNEA C - ORDEM NÃO CONHECIDA COM REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Crime nº 1.404.352-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas, em que é Impetrante MARCOS AURÉLIO DE OLIVEIRA e Paciente ADRIANO NUNES MOTTER. Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADRIANO NUNES MOTTER, em razão de suposto constrangimento ilegal decorrente de nulidade processual absoluta, decorrente da violação ao artigo 5º, incisos X e XII e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, eis que as quebras de sigilo realizadas no início das investigações são ilegais por ausência de decisão fundamentada. In casu, segundo consta dos autos, o paciente denunciado e condenado pela prática do crime de racismo, previsto no artigo 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 ação penal nº 2005.5030-9, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal desta Capital. A condenação foi mantida

<sup>102</sup> *Ibidem*

<sup>103</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. RSE 20140111539282 DF 0037418-12.2014.8.07.0001. Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. Julgamento: 29/01/15. Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/165437164/recurso-em-sentido-estrito-rse-20140111539282-df-0037418-1220148070001>. Acesso em: 08 out. 2015.

por este Tribunal de Justiça na Apelação Criminal nº 664.486-6. Aduz, em apertada síntese, que deve ser reconhecida a nulidade das quebras de sigilo de dados e telefônicos e telemáticos que embasaram a denúncia, por ausência de fundamentação das decisões que quebraram o sigilo dos dados telefônicos. Requer a concessão da ordem. Houve a juntada de documentos às fls. 23/59. Em r. parecer de fls. 68/72, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento da ordem, pois a autoridade competente para o exame o julgamento é o STJ. É o relatório. Segundo colhe-se dos autos, o paciente foi condenado como incurso nas sanções do art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89 - ação penal nº 2005.5030-9, que tramitou perante a 8ª Vara Criminal desta Capital, à pena definitiva de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias multa. Por preencher os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Inconformado, interpôs recurso de apelação autuado sob nº 664.486-6, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, o qual se encontra assim ementado: 2 "APELAÇÃO CRIME ART 20, § 2º, DA LEI Nº 7.716/89 CRIME DE RACISMO VIA INTERNET PEDIDO PRINCIPAL DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU FALTA DE PROVAS NÃO ACOLHIMENTO ÂNIMO OFENSIVO PATENTE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS REJEIÇÃO DA TESE DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO AUSÊNCIA DE HIERARQUIA DE PRINCÍPIOS OUTROSSIM, PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE INJÚRIA QUALIFICADA E CONSEQUENTE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DESCABIMENTO DELITO QUE ATINGE A COLETIVIDADE E NÃO A UMA PESSOA ESPECÍFICA CRIME IMPRESCRITÍVEL NOS TERMOS DO ARTIGO 5º, XLII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS" (TJPR 2ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 664.486-6, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau Luiz Osório Moraes Panza, j. 24/03.2011). Diante dessa decisão, é inegável que o v. acórdão lançado por este r. Tribunal de Justiça, já transitou em julgado, que negou provimento ao recurso interposto, substituiu a sentença condenatória em sua integralidade, tornando esse egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em tese, a nova autoridade coatora, não cabendo aqui a análise de qualquer nulidade, pois exaurida sua competência. Assim, essa colenda Câmara não tem competência para julgar habeas corpus que visa a desconstituir sentença condenatória por ela confirmada em recurso de apelação, pois também seria a autoridade coatora. A Constituição Federal, quando trata da competência das Cortes Superiores, em o art. 105, inciso I, alínea 'c', refere sê-lo do Superior Tribunal de Justiça, para processar e julgar, originariamente: "[...] c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça 3 Eleitoral". Desta forma, ante o exposto, não se conhece da presente ordem de Habeas Corpus impetrada, determinando-se a remessa dos presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça, órgão competente para o exame da pretensão deduzida. ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da presente ordem impetrada, com remessa dos autos ao STJ, nos termos do voto. Presidiu o julgamento o Desembargador Laertes Ferreira Gomes. Acompanharam o relator os Desembargadores Luís Carlos Xavier e José Mauricio Pinto de Almeida. Curitiba, 13 de agosto de 2015 DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/Ecbu 4.<sup>104</sup>

<sup>104</sup> BRASIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. HC 14043524 PR 1404352-4 (Acórdão). Relator: Laertes Ferreira Gomes. Julgamento: 13/08/15. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/229893047/habeas-corpus-hc-14043524-pr-1404352-4-acordao>>. Acesso em: 09 out. 2015.

Frente ao exposto, faz-se evidente que os atos de racismo cometidos por meio da internet também trazem as vítimas grandes transtornos e constrangimentos, sendo fato que a identificação dos autores de tais delitos é um procedimento difícil, o qual necessita tanto de pessoal quanto de equipamento adequado para este fim.

## **2.5 Lei 12.737/12**

Também denominada Lei Carolina Dickmann, esta foi criada a fim de dispor sobre tipificação criminal dos delitos virtuais. Sendo que sua motivação se deu a partir do momento em que a atriz Carolina Dickmann teve suas fotos particulares expostas na rede, após seu computador ser encaminhado para manutenção, tendo o mesmo sido invadido e seus arquivos pessoais subtraídos.

As imagens que correram o país trouxeram à tona a discussão acerca dos crimes virtuais e a impunidades existente frente seus autores.

Essa lei pretende inibir o criminoso de praticarem o crime cibernético e punir aqueles que a transgredirem, sendo certo que, com essa modificação, o Código Penal passou a conter em seus artigos 154-A e 154-B o seguinte:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012)  
Vigência

Art. 154-A: Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 4º Na hipótese do § 3o, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B: Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Frente ao mesmo, Júnior (2013, p. 01)<sup>105</sup> destaca:

Extraí-se do texto legal a finalidade de incriminar a conduta do agente que invade, driblando os mecanismos de segurança, e obtém, adultera ou destrói a privacidade digital alheia, bem como a instalação de vulnerabilidades para obtenção de vantagem ilícita. Observa-se, contudo, a necessidade da existência de um mecanismo de segurança no sistema do aparelho, uma vez que a lei condiciona a ocorrência do crime com a violação indevida deste. Assim, a invasão do dispositivo informático que se der sem a violação do mecanismo de segurança pela inexistência deste será conduta atípica. Por tal razão torna-se cada vez mais importante proteger os aparelhos com antivírus, *firewall*, senhas e outras defesas digitais.

Denota-se ainda que para os crimes previstos no *caput* do artigo 154-A, a pena prevista pelo legislador é de detenção, de três meses a um ano, e multa. Se do delito, porém, resultar prejuízo econômico para a vítima, está previsto no § 2º um aumento de pena de um sexto a um terço. (JÚNIOR, 2013, p. 01)<sup>106</sup>

O mesmo autor ainda cita que a lei ainda prevê no § 3º uma pena maior, de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a invasão se dá com a finalidade de obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais e informações sigilosas. Aqui o objetivo é resguardar a privacidade e o sigilo inerentes às atividades comerciais e industriais, protegendo, assim, as empresas, indústrias e instituições bancárias que constantemente são prejudicadas com esses atos, como se exemplifica abaixo:

Hackers atacam maior fabricante de armas do Japão 20/09/2011: O grupo japonês MHI (Mitsubishi Heavy Industries), fabricantes de material para usinas nucleares, fornecedores do Ministério da Defesa e maior fabricante de armas do Japão, sofreu ataques de hackers, que podem ter tido acesso não autorizado a seu

<sup>105</sup> JUNIOR, Eudes Quintino. **A nova lei Carolina Dieckmann**

Disponível em: <<http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>106</sup> *Ibidem*

sistema, informou nesta terça-feira (20) a agência "Kyodo". O grupo IHI (Ishikawajima-Harima Heavy Industries) também foi alvo dos criminosos. A corporação denunciou nesta terça-feira que, desde o primeiro semestre, seus servidores e PCs receberam uma onda de e-mails infectados com vírus, que caso fossem abertos poderiam causar falhas de segurança. O grupo, que fornece à Defesa japonesa peças de motor para aviões caça, afirmou, no entanto, que nenhum de seus computadores foi infectado. Já a MHI reconheceu que cerca de 80 servidores e computadores do grupo, incluindo alguns com informações técnicas sobre submarinos, mísseis e usinas nucleares, foram infectados com pelo menos oito tipos de vírus, entre eles o "cavalo de Troia", que permite aos hackers operar o computador e enviar dados procedentes do mesmo. A companhia admitiu um vazamento de informações de seu sistema de redes, como direções IP, o que permitiria executar novos ataques, mas destacou que por enquanto não foi confirmado nenhum vazamento sobre seus produtos e tecnologia. Tanto a IHI como a MHI trabalham na fabricação industrial de material de Defesa e peças para usinas nucleares, como recipientes e contêineres, por isso não se descarta que ambos tenham se tornado alvos prioritários dos hackers. O titular de Defesa japonês, Yasuo Ichikawa, afirmou por sua vez que, por enquanto, não foi informado do vazamento "de dados importantes" e apontou que seu ministério abrirá sua própria investigação sobre o caso. (MORESCHI, 2012, p. 01)<sup>107</sup>

Outro caso ocorrido em setembro de 2015 acalorou a discussão sobre o problema, quanto o ator Stenio Garcia de 83 anos teve, juntamente com sua esposa, fotos nuas divulgadas na internet. O caso está sendo investigado pela Delegacia de Repressão a Crimes de Informática, no Rio de Janeiro, porém até o momento não se identificou o autor do crime.

Portanto, constata-se que apesar da lei em apreço ser implantada com o intuito de coibir os delitos virtuais, a cada dia essa prática vem crescendo no país, o que obriga o legislador a buscar novos meios punitivos para refrear o problema.

---

<sup>107</sup> MORESCHI, Laís. **Direito à privacidade e as relações na internet**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319)>. Acesso em: 09 out. 2015.

### 3 DA INVESTIGAÇÃO E SUA DIFICULDADE

Como já relatado, os crimes virtuais são de difícil identificação, sendo necessários equipamentos específicos para este fim, além de profissionais especializados no assunto para a obtenção do êxito esperado.

Demonstrou-se ainda a existência de delegacias especializadas no assunto, denominadas Cibercrimes, implantadas nos maiores centros do país como Rio de Janeiro e São Paulo. Estando seus endereços contidos no site SAFERNET.<sup>108</sup>

Milagre (2013, p. 01)<sup>109</sup> destaca:

A apuração de crimes digitais importa na coleta de dados em provedores de conteúdo/serviços e provedores de acesso. Diante de um crime digital ou cibernético, como ofensa, difamação, calúnia ou outros crimes, praticados pela internet, a vítima é orientada a buscar apoio de um especialista para apurar a autoria do delito, quase sempre cometido por alguém que não se identifica. E neste contexto, considerando que provedores de serviços, conteúdos e redes sociais, como Facebook, Google, Microsoft, dentre outros, só apresentam dados mediante ordem judicial, via de regra, faz-se necessário processar tais provedores para que eles apontem os dados de “conexão” relativos a alguém que utilizando seus serviços, praticou algum crime cibernético ou causou dano a outrem.

Logo, denota-se que se pode identificar o autor do delito por meio do código identificador do computador utilizado pelo indivíduo, o qual é fornecido pelo provedor de acesso, permitindo que se detecte o local onde se encontra a máquina utilizada.

Porém, na maioria das vezes, os provedores de serviços fornecem apenas um número de endereço IP (*internet protocol*) relativo ao suposto usuário criminoso. E convenha-se: Ninguém vai ao Judiciário para descobrir um número IP! Por outro lado, busca apoio da Justiça para identificar a pessoa por trás da ofensa e que age amparada pela falsa sensação de anonimato. (MILAGRE, 2013, p. 01)<sup>110</sup>

E é aí que entra o papel do Provedor de Acesso que, com base no número IP, fornecido pelo provedor de serviços demandado judicialmente, pode-se ir ao registro Br e descobrir qual o Provedor de Acesso responsável e então, requerer nos o processo expedição de ofício ao mesmo, para que aponte e forneça os dados cadastrais do usuário/seu cliente

<sup>108</sup> SAFERNET. Disponível em: <http://www.safernet.org.br/site/prevencao/orientacao/delegacias>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>109</sup> MILAGRE, José. **Como investigar e apurar judicialmente a autoria de crimes digitais na internet.** Disponível em: <<http://josemilagre2.jusbrasil.com.br/artigos/121943067/como-investigar-e-apurar-judicialmente-a-autoria-de-crimes-digitais-na-internet>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>110</sup> *Ibidem*

conectado na Internet, com o IP apurado, na exata data e hora da ofensa publicada ou do crime praticado. (MILAGRE, 2013, p. 01)<sup>111</sup>

No entanto, Peck *apud* Schiavon (2009, p. 01)<sup>112</sup> destaca:

(...) a cada dois casos, em um é possível identificar o autor do crime. Os acessos à rede mundial de computadores são feitos com um número de protocolo (IP) único. No entanto, é comum, também, já que um IP não ser uma pessoa, mas sim um acesso, não se conseguir identificar o usuário que estava na máquina naquele momento. Isso acontece nos crimes cometidos por meio de computadores públicos, como *lan houses* e *cyber cafés*.

Logo, esse é um grande problema, o que obriga a vítima a buscar ajuda profissional para a solução do problema.

Outra possibilidade a ser abordada é a questão da prova pericial do computador suspeito, a qual é de suma importância no caso dos crimes virtuais, uma vez que pode tornar certa a materialidade delitiva, bem como a autoria do crime. Esta perícia deve ser realizada por um profissional específico, possuidor do conhecimento das técnicas necessárias para a identificação necessária. (COELHO, 2008, p. 40)

Castro *apud* Coelho (2008, p. 40) ainda destaca:

(...) para a realização da perícia, será preciso buscar e apreender o computador, na forma do artigo 240 do CPP. A busca poderá ser determinada de ofício pela autoridade ou mediante requerimento das partes (art. 242, CPP). O mandado de busca deverá conter o local da diligência, o nome do proprietário, o motivo, os fins da diligência e a assinatura da autoridade (art. 243, CPP). Realizada a busca e apreendido o material, este será encaminhado aos peritos. Nossa lei determina que sejam dois peritos oficiais; nos locais onde não houver, duas pessoas idôneas (art. 159, CPP).

Noutro giro, há aqueles que consideram como simples a localização do autor do fato, como cita Schiavon (2009, p. 01)<sup>113</sup>:

Para o advogado Giachetta, que tem servidores entre a maioria de seus clientes, é muito mais fácil identificar crimes pela internet, que deixam pegadas, do que muitos crimes no mundo físico. "O meio digital possibilita muito mais a identificação e provas do que antes e, mais do que se imagina, é possível chegar ao verdadeiro autor do ato." Ele cita como exemplo o caso de uma grande rede varejista que entrou com ação contra um servidor, que tem como usuário um blogueiro que denegria a imagem da empresa. O advogado convenceu seu cliente de que era possível correr atrás do verdadeiro autor do ato ilícito. Com ajuda do provedor de conteúdo, conseguiu localizar o blogueiro e tirar do ar as informações que prejudicavam o grupo varejista.

<sup>111</sup> MILAGRE, José. **Como investigar e apurar judicialmente a autoria de crimes digitais na internet.** Disponível em: <<http://josemilagre2.jusbrasil.com.br/artigos/121943067/como-investigar-e-apurar-judicialmente-a-autoria-de-crimes-digitais-na-internet>>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>112</sup> SHIAVON, Fabiana. **Crimes eletrônicos deixam rastros que ajudam punição.** Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-25/identificar-autores-crimes-eletronicos-cada-vez-possivel>. Acesso em: 09 out. 2015.

<sup>113</sup> *Ibidem*

Porém, diante todo o constatado no presente trabalho, bem como pelo que se vê através de notícias, muitos autores de crimes cibernéticos não são identificados. Diferentemente dos casos onde o criminoso realiza procedimentos com a própria identidade como email próprio ou conta de redes sociais.

Assim, muitos daqueles considerados como crackers e que causam transtornos irreparáveis a suas vítimas, não são detectados, saindo impunes da situação.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com os estudos acima, constata-se que os crimes cibernéticos fatidicamente tornaram-se um dos delitos mais praticados em todo o país em função da facilidade de que os criminosos têm em praticar tais atos.

Essa facilidade, se dá em função das constantes inovações advindas da internet, bem como dos computadores utilizados atualmente que possibilitam que uma informação ou imagem se propague rapidamente pela rede, disponibilizando-a ao mundo todo.

Logo, para se chegar a tal conclusão, foi indispensável um estudo acerca do desenvolvimento dos computadores, bem como da expansão da internet em todo o mundo, permitindo que as pessoas se comuniquem com maior facilidade e rapidez em qualquer lugar do planeta.

Porém, com essas inovações, infelizmente surgiram os crackers, indivíduos que fazem uso da internet para aplicarem golpes em suas vítimas, praticar o racismo ou até difundir a pornografia infantil, por meio de artifícios simples que acabam envolvendo a criança, como foi vastamente discutido e exemplificado no decorrer dos estudos.

Outro ponto detectado é que esses crimes tornaram-se muito comuns pelo fato dos criminosos possuírem vasto conhecimento do sistema, sendo possível que esses, por exemplo, invadam contas bancárias, façam transferências e demais procedimentos, sem o conhecimento tanto do banco quanto do cliente que teve sua conta invadida.

Demonstrou-se ainda que no Brasil há delegacias especializadas na investigação desses crimes, denominadas Cibercrimes, as quais são equipadas de equipamentos e pessoal capacitadas para apurar a autoria de tais delitos.

Observou-se ainda que há a possibilidade de se identificar a autoria do crime por meio do código identificador do computador utilizado pelo indivíduo (IP), o qual é fornecido pelo provedor de acesso, permitindo que se detecte o local onde se encontra a máquina utilizada.

Porém, somente esse procedimento não é suficiente para se identificar o autor desses delitos. Lembrando ainda que a legislação vigente também contribui para a propagação de tais crimes, já que, a mesma, não pune com o devido rigor esses infratores.

Portanto, conclui-se que os crimes cibernéticos deveriam ser avaliados com mais atenção pelo legislador, a fim de que sejam implantadas penas mais rigorosas aos que praticam tais delitos. Sendo necessário que essa prática seja refreada o quanto antes já que a sociedade é constantemente afetada de forma negativa em função de tais atos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, Wesley Almeida. **Crimes na internet: uma realidade na sociedade de informação.** Monografia apresentada a faculdade de Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <[http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ma\\_realidade\\_na\\_sociedade\\_de\\_informacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/ma_realidade_na_sociedade_de_informacao.pdf)>. Acesso em: 15 ago. 2015.

BBC BRASIL. **Pais subestimam riscos da internet, diz especialista no combate à pedofilia,** 2015. Disponível em: [http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616\\_entrevista\\_especialista\\_pedofilia\\_ez\\_lgb](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/06/150616_entrevista_especialista_pedofilia_ez_lgb)>. Acesso em: 01 out. 2015.

BIASOLI, Luiz Carlos de Sales. **Da necessidade de tipificação do crime de estelionato praticado na internet.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 jan. 2010. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=1055.25896&seo=1>>. Acesso em: 01 out. 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral.** . 11<sup>a</sup> ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, vol. 1.

BRASIL. **Constituição Federal Brasileira.** In: \_\_\_\_\_Vade mecum. 18. ed. Saraiva. São Paulo, 2014.

BRUNO, Marcio Roberto. **A influencia da internet no setor bancário do Brasil.** Monografia apresentada a Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006. Disponível em: <[http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia\\_-\\_Marcio\\_Bruno.pdf](http://www.mbis.pucsp.br/monografias/Monografia_-_Marcio_Bruno.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2015

CAMPI, Monica. **Internet alcançará 3 bilhões de usuários em 2014.** Disponível em: <<http://info.abril.com.br/noticias/tecnologia-pessoal/2014/05/internet-alcancara-3-bilhoes-de-usuarios-em-2014.shtml>>. Acesso em 28 ago. 2015.

CASTRO, Carla Rodrigues Araújo de. **Crimes de Informática: e seus Aspectos Processuais.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2003. 236 p.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conheça a diferença entre racismo e injúria racial.** Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79571-conheca-a-diferenca-entre-racismo-e-injuria-racial>>. Acesso em: 09 out. 2015.

DADALTI, Adolpho. **Atribuições da Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática,** in Site da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.policiacivil.rj.gov.br/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

EM.COM.BR GERAIS. **Suspeitos de ofensas racistas contra casal de Muriaé já têm passagens pela polícia.** Disponível em: [http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/09/interna\\_gerais,567307/suspeitos-de-ofensas-racistas-contracasal-de-muriae-ja-tem-passagens-pela-policia.shtml](http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2014/09/09/interna_gerais,567307/suspeitos-de-ofensas-racistas-contracasal-de-muriae-ja-tem-passagens-pela-policia.shtml). Acesso em: 09 out. 2015.

**EXTRA. Caso de racismo no Facebook é investigado pela polícia de Minas Gerais.** Disponível em: <http://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-de-racismo-no-facebook-investigado-pela-policia-de-minas-gerais-rv1-1-13742611.html>. Acesso em: 08 out. 2015.

FEITOSA, Luiz Guilherme de Matos. **Crimes Cibernéticos: O Estelionato Virtual.** Monografia apresentada a Universidade Católica de Brasília, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ucb.br/jspui/bitstream/10869/2819/1/Luis%20Guilherme%20de%20Matos%20Feitoza.pdf>. Acesso em: 01 out. 2015.

GI-BOM DIA BRASIL. **Rede de pedófilos usa jogos online para encontrar novas vítimas.** Disponível em: <http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/noticia/2014/09/rede-de-pedofilos-usa-jogos-online-para-encontrar-novas-vitimas.html>. Acesso em: 01 out. 2015.

G1- SOROCABA E JUNDIAÍ. **PF cumpre mandados contra pedofilia em 13 estados e no Distrito Federal.** Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai-noticia/2015/06/policia-federal-cumpre-mandados-contrapedofilia-em-13-estados-e-no-df.html>. Acesso em: 08 out. 2015.

G1-TV ANHANGUERA. **Modelo é presa suspeita de aplicar golpes em clientes por redes sociais.** Disponível em: <http://g1.globo.com/goias/noticia/2015/08/modelo-e-presa-suspeita-de-aplicar-golpes-em-clientes-por-redes-sociais.html>. Acesso em: 28 set. 2015.

GALLI, Gabriel. **Conheça os crimes virtuais mais comuns em redes sociais e se proteja.** Disponível em: <http://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2013/08/conheca-os-crimes-virtuais-mais-comuns-em-redes-sociais-e-proteja-se.html>. Acesso em: 28 ago. 2015.

GETSCHKO, Demi. **Internet, Mudança ou Transformação?**. In: CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2008. São Paulo, 2009, pp. 49-52.

GIACOMELI, Suelen. **A internet no Brasil em 2015.** Disponível em: <http://blog.pmweb.com.br/a-internet-no-brasil-em-2015/>. Acesso em: 28 ago. 2015.

GONÇALVES, Victor E. **Direito penal: dos crimes contra a pessoa.** São Paulo: Saraiva, 1999, p. 75;

INELLAS, Gabriel César Zaccaria de. **Crimes na Internet.** 2º ed., atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2009. p.1.

JESUS, Damásio E. **Direito penal: parte especial.** 2º vol. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 196;

JORNAL DO ESTADO. **Sancionada leis que definem os crimes praticados através da internet no Brasil.** Disponível em: <http://www.ojornaldoestado.com.br/sancionadas-leis-que-definem-os-crimes-praticados-atraves-na-internet-no-brasil/>. Acesso em: 28 ago. 2015.

JUNIOR, Eudes Quintino de Oliveira. **A nova lei Carolina Dieckmann.** Disponível em: <http://eudesquintino.jusbrasil.com.br/artigos/121823244/a-nova-lei-carolina-dieckmann>. Acesso em: 09 out. 2015

LISZT, Franz von. **Tratado de direito penal alemão: tomo II**. 1.ed. Campinas: Editorial Russell, 2003, p. 494.

MARTINS, Paulo César Ribeiro; JUMA MAHMUD MUSTAFA BAJA, Sahar; FERREIRA, Paulo César. **Pedofilia: Do real para o virtual**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 79, ago 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7970](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7970)>. Acesso em: 08 out 2015

MENDES, Maria Eugenia Gonçalves; VIERIA, Natalia Borges. **Os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico brasileiro e a necessidade de legislação específica**. Disponível em: <<http://www.gcpadvogados.com.br/artigos/os-crimes-ciberneticos-no-ordenamento-juridico-brasileiro-e-a-necessidade-de-legislacao-especifica-2>>. Acesso em: 29 ago. 2015.

MILAGRE, José. **Como investigar e apurar judicialmente a autoria de crimes digitais na internet**. Disponível em: <<http://josemilagre2.jusbrasil.com.br/artigos/121943067/como-investigar-e-apurar-judicialmente-a-autoria-de-crimes-digitais-na-internet>>. Acesso em: 09 out. 2015.

MORESCHI, Lais. **Direito à Privacidade e as Relações na Internet**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=7319](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7319)>. Acesso em: 09 out. 2015.

MURARD, Ana Beatriz Conde. **Crimes contra a honra na Internet**. Disponível em: <<http://anabmurard.jusbrasil.com.br/artigos/169528179/crimes-contra-a-honra-na-internet>>. Acesso em: 08 out. 2015.

NASCIMENTO, Luciano Oliveira do. **História do computador; da antiguidade à modernidade**. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAehToAL/historia-computador-antiguidade-a-modernidade>>. Acesso em: 15 ago. 2015.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. **Crimes de informática**. São Paulo: BH, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 283.

**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/em-15-anos-numero-de-usuarios-de-internet-passou-de-400-milhoes-para-32-bilhoes-revela-onu/>>. Acesso em: 28 ago. 2015.

PAULA, Veronica Magalhães de. **Pedofilia crime ou doença? A falsa sensação de impunidade**. Disponível em: <<http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937989/pedofilia-crime-ou-doenca>>. Acesso em: 29 set. 2015.

PEREIRA, Amanda Santa Helena; TEZA, Amanda. **A pedofilia virtual: como conferir proteção integral aos Direitos de crianças e adolescentes na rede?. XII seminário internacional de demandas sociais e políticas na sociedade contemporânea**, 2015. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=4&ved=0CDQQFjADahUKEwin-pr518DIAhVCipAKHQ-Czk&url=http%3A%2F%2Fonline.unisc.br%2Ffacadnet%2Fanais%2Findex.php%2Fsidsp%2Farticle%2Fdownload%2F13164%2F2360&usq=AFQjCNFcZSTqroZzNvZvXYb4PicrOfJqew&sig2=sU9RSDpGRQ7WWRpCiT2veQ&cad=rja>>. Acesso em: 01 out. 2015.

PIMENTEL, Alexandre Freire. **O Direito Cibernético: Um Enfoque Teórico e Lógico-Applicativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. 267 p.

PINTO, Rosano Pablo. **Breve histórico da computação**. Disponível em: <<http://rossano.pro.br/fatec/cursos/sistcomp/apostilas/historia.pdf>>. Acesso em: 17 ago. 2015.

**REVISTA AMBITO JURIDICO**. Disponível em: < <http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/10133.pdf>>. Acesso em: 02 out. 2015.

**REVISTA EXAME. COM, 2013**. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/brasil/noticias/prisoos-por-pedofilia-mais-que-dobraram-no-brasil>>. Acesso em: 03 out. 2015.

ROSA, Fabrício. **Crimes de Informática**. 2º ed. Campinas: Bookseller, 2005.

\_\_\_\_\_, Fabrizio. **Crimes de Informática**. Campinas: Bookseller, 2002. P. 54.

**SAFERNET**. Disponível em: <<http://www.safernet.org.br/site/prevencao/orientacao/delegacias>>. Acesso em: 09 out. 2015.

SHIAVON, Fabiana. **Crimes eletrônicos deixam rastros que ajudam punição**. Revista Consultor Jurídico, 2009. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jul-25/identificar-autores-crimes-eletronicos-cada-vez-possivel>. Acesso em: 09 out. 2015.

SILVA, Elaine Martins. **O que é backbone?**. Disponível em: <<http://www.baixaki.com.br/info/1713-o-que-e-backbone-.htm>> Acesso em: 28 ago. 2015.

SIQUEIRA, Marli Aparecida da Silva. **O racismo, a cidadania e os direitos humanos**. Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária. Ano 48, nº 275, set.2000. Diretores: Marco Antônio C. Paixão e Luiz Antônio Duarte Aiquel. p. 65;

UOL NOTICIAS. **Polícia identifica adolescente que postou comentários ofensivos contra Maju**. Disponível em: <<http://tecnologia.uol.com.br/noticias/redacao/2015/07/07/policia-identifica-adolescente-que-postou-comentarios-ofensivos-contramaju.htm>>. Acesso em: 08 out. 2015.

UOL TV E FAMOSOS. **Glória Pires foi vítima de estelionato virtual, de acordo com rádio**. Disponível em: < <http://celebridades.uol.com.br/noticias/redacao/2013/04/20/gloria-pires-foi-vitima-de-estelionato-virtual-de-acordo-com-radio.htm>>. Acesso em: 28 set. 2015.

VIANA, Marco Túlio; CARNEIRO, Adenele Garcia. **Fundamentos de direito penal informático. Do acesso não autorizado a sistemas computacionais**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 13-26